

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-331/2005-201-04-40.8 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NEI AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO : DR. VILSON AMARAL DA ROCHA

DESPACHO

A SHV Gás Brasil Ltda., nova denominação social da Minagás Distribuidora de Gás Combustível Ltda., sucessora, por incorporação, da empresa Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., requer "a juntada de seus atuais atos constitutivos e regular procuração", bem como "a alteração na distribuição e demais cadastros da nova denominação social da reclamada." (fls. 111-112)

Pleiteia, ainda, que as intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca.

Os documentos juntados às fls. 113/164 comprovam a alteração contratual noticiada, e a regular representação técnica.

Assim, **determino** a reatuação do feito para que conste como agravante SHV Gás Brasil Ltda. e como advogada a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.

Após, prossigam os autos os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-497/2003-001-17-40.5 TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÁTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : PAULO ROBERTO FONSECA TERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DESPACHO

Verifica-se nos autos que há equívoco na numeração de folhas, uma vez que duas delas contêm o nº 241. Determino, portanto, a renumeração sanando-se o engano.

Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, por intermédio da Petição nº 11970/2007-6, juntada aos autos à fl. 240-241, notícia a formalização de acordo com Paulo Roberto Fonseca Terra, Nilson Gomes Mariano, Jorge Augusto Pereira Paes, José Lamas do Nascimento, Severino de Oliveira Rezende, Valdeci Longo e Wilson Pereira, manifestando a desistência do agravo de instrumento interposto em relação a estes e o prosseguimento do feito em relação a Aristides Grola, Paulo Roberto Barcelos e José Carlos Silva.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Em decorrência, **determino** que se proceda as anotações e registros necessários.

Prossiga-se o feito em relação aos embargados Aristides Grola, Paulo Roberto Barcelos e José Carlos Silva.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2004-017-15-40-3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

DESPACHO

O Banco Santander Banespa S.A., em petição dirigida ao Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, às fls. 147/151, afirmou ser a nova denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, em virtude de sucessão por incorporação, segundo a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4/8/2006, requerendo a correção do polo passivo na forma comunicada. Solicitou, também, a realização de publicações futuras em nome do Dr. José Donizeti Sanchez.

A petição foi encaminhada a esta Corte por encontrar-se em grau de agravo de instrumento.

No entanto, verifica-se que não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar a mencionada modificação ocorrida nos estatutos do Banco agravante, tampouco a procuração autorizando o Dr. José Donizeti Sanchez a atuar como seu representante processual.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o Requerente comprove a alteração na denominação social do Agravante e regularize a representação processual.

Intime-se o Banco Santander Banespa S.A., na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 147/151, no endereço nela indicado, mediante ofício do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1167/2005-073-03-00.4

PETIÇÃO TST-P-5551/2007.7

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

1- À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- Indefiro o pedido, porquanto, com as alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença.

3- Publique-se.

Em 5/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2005-080-03-40.0

PETIÇÃO TST-P-7536/2007.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : DELFIM DA SILVA CAIXETA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

1- À SED para juntar.

2- A petição protocolizada no TRT da 3ª Região sob o nº 115.378, de 07/12/2006, está juntada aos autos do Agravo de Instrumento cujo número correto foi informado.

3- Assim, nada a deferir.

4- Publique-se.

Em 5/3/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1952/2005-029-12-40.4

PETIÇÃO TST-P-8252/2007.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADA : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

1-Arquive-se, porquanto o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São Paulo não é parte no processo indicado na presente petição.

2-Publique-se.

Em 5/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-74.016/2003-900-02-00.2 PETIÇÃO TST-P-16.244/2007.0

AGRAVANTE E RECOR- : MOACIR VIEIRA RIDO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
AGRAVADA E RECOR- : BRASCOLA LTDA. RENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.

Quanto aos demais pedidos, à consideração do Ex.mo Ministro Lélvio Bentes Corrêa, relator do feito.

Publique-se.

Em 5/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2098/2005-005-18-41.3

AGRAVANTE : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : JUANNA GABRIELLA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DESPACHO

A Vivo S.A. apresenta petição à fl. 220, em que afirma ser essa a nova denominação social da agravante Telegoiás Celular S.A., e postula que as publicações futuras sejam realizadas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Junta, às fls. 221/239, cópia autenticada de procuração e substabelecimento, bem como da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 31 de outubro de 2006, que comprova a mencionada alteração.

Assim, **DETERMINO** a alteração da capa dos autos e demais registros do processo a fim de que conste como agravante a Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1629/2003-421-01-40.0

P ETIÇÃO TST-P-22132/2007.8

AGRAVANTE : ALAIR JORGE SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

11- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 01/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1915/2001-065-01-40.6

PETIÇÃO TST-P-5503/2007.6

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VELASQUES RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

11- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2299/2003-342-01-40.3

PETIÇÃO TST-P-5504/2007.1

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

11- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-397/2004-036-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-5795/2007.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ
 AGRAVADO: ESPÓLIO : FERNANDO CORRÊA LIMA
 DE HAILTON RIBEIRO
 TAVARESADVOGADO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

11- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-474/2004-036-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-7.902/2007.6

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SILVA FAIA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1074/2001-026-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-7.903/2007.1

AGRAVANTE : EDMO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELLE DA SILVEIRA CABRERO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1076/2004-051-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-8372/2007.5

AGRAVANTE : LOURIVAL HONÓRIO DA CUNHA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

11- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1024/2004-027-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-8373/2007.0

AGRAVANTE : LECI AGUIAR DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

11- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-146/2004-026-23-40.9
PETIÇÃO TST-P-1109/2007.1

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
 AGRAVADO : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
 AGRAVADO : GILVANE RAMALHO DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : CRYSTIANE DA CUNHA BEZERRA

Junte-se.

Não se trata de recurso. Por outro lado, não existe a possibilidade de pedido de reconsideração na hipótese. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 23/02/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-622/2004-033-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-14868/2007.2

AGRAVANTE : ALMIR PRAXEDES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

11- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR 689.407/2000.8 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 178360/2006-3, subscrita pelos Drs. Luiz Antônio Muniz Machado e Simone Hajjar Cardoso, pela qual a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF requer a juntada de procuração e vista dos autos pelo prazo complementar, bem como que as publicações no Diário da Justiça - DJ, sejam efetivadas em nome do advogado LUIZ ANTONIO MACHADO OAB/DF 750-A; a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias."

Brasília, 08 de março de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-178494/2007-000-00-00.7

AUTORA : BRINK FEST BRINQUEDOS E FESTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GUELF P. DA CRUZ
 RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

BRINK FEST BRINQUEDOS E FESTAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação acautelar inominada, com pedido de liminar, em face de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Sustentou, em resumo, que teve reconhecida relação de emprego com o Réu, sentença que impugnou via recurso ordinário, que restou não conhecido por deserção, em virtude de defeito de preenchimento da guia DARF. Afirmou que foi citada em execução, tendo, antes, ajuizado ação rescisória, que findou extinta sem julgamento do mérito. Atualmente, pende recurso ordinário. Pediu a concessão de liminar - com final confirmação - para que se suspenda a execução nos autos da ação trabalhista nº 1356-2003-751-04-00-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Por meio do despacho de fl. 51, indeferi a liminar, à falta de elementos que pudessem, minimamente, autorizar sua concessão, tendo em vista que a Parte não trouxe aos autos cópias das peças que instruem os autos da reclamação e da ação rescisória, mas cópias particulares, e, ainda, não ofertou cópias da decisão rescindenda e da guia que a teria inspirado.

Em tal quadro, à falta de elementos que permitissem a pesquisa da pertinência do que defende a Autora, ainda determinei, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a apresentação das cópias das peças pertinentes, que instruem os autos originais, em especial da inicial da ação rescisória, da sentença nela proferida, do recurso ordinário interposto, da decisão rescindenda e da guia DARF a que alude.

Para fim de cumprimento da determinação, a Autora apresentou, a fls. 54/93, os documentos solicitados, reiterando o pedido de liminar (fl. 52).

A pertinência da ação cautelar há de ser apreciada segundo a pretensão que se põe na ação rescisória, desconsiderados aí os conteúdos do acórdão regional e do recurso ordinário a ele oposto. Isto, porque a providência que a parte quer alcançaria efeito da coisa julgada, protetora da decisão rescindenda.

O periculum in mora denunciado pela Autora, centrado no início de execução, é comum ao rito eleito. A execução de decisão passada em julgado não é ato antijurídico, sendo, antes, expressão da normalidade processual.

Somente a evidência segura do cabimento de corte rescisório poderia, no caso, estabelecer o que se chama fumus boni juris, de modo a autorizar o deferimento da liminar.

Ocorre que a pesquisa da ocorrência de excesso de formalismo, no julgamento do recurso ordinário, no que diz respeito à não-aceitação da guia DARF, para o fim proposto, por preenchimento incorreto, e, ainda, da caracterização de prescrição biennial total na reclamação trabalhista, de modo a autorizar o estabelecimento de premissas que levem ao desfazimento da decisão rescindenda, não é possível na cognição estreita que o momento processual exige.

Reporto-me, aqui, dentre os muitos argumentos possíveis, ao conteúdo das Súmulas 192 e 412/TST.

Os fatos postos pela Autora, por si, não fazem divisar a procedência da ação rescisória.

Em tal situação, não há suporte jurídico para se estancar a execução.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a Autora.

Em forma regular, cite-se o Réu, para que, em cinco dias, querendo, conteste a ação.

Brasília, 7 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-150/2003-000-16-00.7

RECORRENTE : MARIA JOSÉ SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

RELATÓRIO

O 16º TRT, apreciando a ação rescisória ajuizada pela Reclamante, rejeitou a preliminar de matéria de interpretação controvertida e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram caracterizados a violação de lei e o documento novo, aptos ao corte rescisório (fls. 138-142 e 152-1554).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 157-180).

Admitido o apelo (fl. 183), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 188-189).

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

Com efeito, verifica-se efetivamente que a cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho (fl. 29), único subscritor do recurso ordinário, não está devidamente autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, o que corresponde à sua inexistência nos autos.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração (já que o referido documento foi juntado aos autos em cópia inautêntica) que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Sinale-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois as cópias da **decisão rescindenda** juntadas aos autos não estão autenticadas (fls. 63-64, 72 e 80-81). A falta de autenticação de peça essencial à lide rescisória, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de **condições específicas** da própria ação rescisória, as quais, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, podem e devem ser apreciadas de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que a **Autora não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 16º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST) e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.884/2003-000-01-00.2

RECORRENTE : CARAVELLE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO SANTORO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS (ESPÓLIO)
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança (fls. 2-12) contra o despacho do Juízo da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), proferido em sede de execução definitiva, na RT-1.716/99, que determinou a expedição de mandado de penhora na renda da Empresa (fl. 77).

O **1º TRT** denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, com esteio no art. 655 do CPC (fls. 99-101).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 102-110).

Admitido o apelo (fl. 111), foram apresentadas contra-razões (fls. 113-115), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido da extinção do processo, nos termos da Súmula 415 do TST (fl. 129).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 101v. e 102), tem representação regular (fls. 18-19) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que devem ser recolhidas ao final (Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 do TST). Logo, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 77) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64, observado o valor mínimo previsto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.158/2005-000-04-00.2

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE PAULO BARBOZA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
RECORRIDA : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, na RT-381/2004-202-04-00.6 (fl. 41), formulado por petição assinada apenas pelos procuradores (fls. 39-40), sob a alegação de que a sua advogada, à época (Dra. Cíntia Fritsch), transacionou o feito sem a sua concordância, a par de que não pretendia que fosse dada plena quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas apenas dos pedidos inseridos na exordial da ação trabalhista (fls. 2-4).

O **4º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restou caracterizado o vício de vontade do Obreiro, ao fundamento de que:

a) a sua advogada (Dra. Cíntia Fritsch), à época da celebração do acordo, tinha "todos os poderes para o foro em geral constantes da cláusula 'ad judicium' e 'extra judicium' e mais os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, firmar compromissos, acordar, declarar, transigir, receber valores, dar quitação, recorrer, substabelecer, no todo ou em parte ..." (grifo original), constantes no instrumento do mandato (fls. 16-17);

b) o valor ajustado de R\$ 17.000,00, mais R\$ 2.550,00 de honorários assistenciais, afigura-se bastante razoável, não se podendo falar em prejuízo do Reclamante, mormente em face do valor proposto pelo próprio Autor para celebração de acordo, tentado na audiência inaugural da referida ação trabalhista, no importe de R\$ 20.000,00, como constou expressamente em ata, em que se constatou efetivamente a presença do Obreiro (fl. 18);

c) não há comprovação de que o acordo se deu sem a anuência do Reclamante, sendo que a circunstância de haver ingressado com ulterior ação trabalhista postulando outras verbas, a qual foi extinta sem resolução do mérito, em face do acordo celebrado anteriormente, não tem o condão de demonstrar que, de fato, a transação se deu à sua revelia, ou revestida de qualquer ilegalidade (fls. 110-117).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 119-121).

Admitido o apelo (fl. 123), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovisionamento do recurso (fls. 129-130).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 118 e 120), tem representação regular (fls. 5 e 84) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 116).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória, mas não infirmou os fundamentos supracitados da decisão recorrida (fls. 112-115).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-4.100/2004-000-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
PROCURADOR : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CACHOEIRAS DE MACACU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Município** ajuizou ação rescisória perante o 1º TRT (fls. 5-14), que foi liminarmente extinta sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I e II), por decisão monocrática do Juiz-Relator no Regional (fl. 23).

Inconformado, o **Município** interpôs recurso ordinário (fls. 35-38), que foi obstado por despacho do Juiz Corregedor do 1º TRT, no exercício da Vice-Presidência, por incabível (fl. 41).

Irresignado, o **Município** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu apelo (fls. 2-4).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fls. 43 e 46), não foram oferecidas contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Rogério Rodriguez Fernandez Filho**, opinado no sentido do provimento do agravo (fls. 50-51).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (por Procurador), e o Agravante fez o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ocorre que, conforme se infere dos autos, a petição inicial da ação rescisória foi indeferida liminarmente pelo Juiz-Relator, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e II, do CPC (fl. 23). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o Regimento Interno daquele Tribunal (RITRT 1ª Região, art. 236, "c"). Logo, incabível o recurso ordinário.

Todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2**, segue no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória como agravo regimental.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 69 da SBDI-2), dou provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o recurso ordinário do Município (fls. 35-38) seja recebido e apreciado como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-131.373/2004-000-00-00.6

AUTORA : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-172041/2006-000-00-00.3

AUTORES : JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

D E S P A C H O

Pelo Parecer de fls. 181/182, o d. Ministério Público do Trabalho chamou atenção para a irregularidade de representação dos Autores Manoel Nunes da Silva e Robelia Rosa Nunes. Dessarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação dos mesmos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos respectivos Autores.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-174.747/2006-000-00-00.4

AUTOR : CÉLIO BONDI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-175.975/2006-000-00-00.5**

AUTORES : ALTINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Inicialmente, observe a Secretaria da SBDI-2 desta Corte que todas as intimações endereçadas à Ré (Petrobrás) deverão ser feitas em nome da Dra. Micaela Dominguez Dutra, conforme requerido à fl. 269.

Intimem-se os Autores para manifestarem-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC. Decorrido o prazo supracitado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.374/2006-000-00-00.9

AUTOR : JAIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E RENATA MACHADO
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

GELSÓN DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.874/2006-000-00-00.6

AUTORA : FELIPE ERASMO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 RÉ : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Considerados os termos da contestação apresentada a fls. 425/429, determino, em obediência ao disposto no art. 327 do CPC, a intimação do Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177754/2007-000-00-00.9

AUTOR : GILBERTO DOS SANTOS MOTTA FILHO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS
 RÉU : PEREIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. (PIZZARIA PAPAELA)

D E C I S I Õ

Gilberto dos Santos Motta Filho ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V, VI e IX do art. 485 do CPC, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 12ª Região no julgamento das Reclamações Trabalhistas nºs 00193-2005-035-12-00-0 e 0564-2005-035-12-00-7, da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Constatado que a pretensão rescindente dirige-se a acórdão regional, contra o qual não foi interposto recurso de revista, depara-se com a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, razão pela qual seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindente ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual *setentia debet esse conformis libello*.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que "se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito *Setentia debet esse conformis libello*, impondo-se em consequência a extinção do processo". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

No mesmo sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Registre-se que em situação semelhante, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 189 do RITST, segundo a qual "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, incs. I e II, do CPC.

Custas pelo autor, **isento** diante da declaração de pobreza firmada à fl. 13, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida à advogada do Recorrido, por 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 1042/2004-000-15-00.8 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RECORRIDO : SAMUEL TOQUINI COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 9 de março de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-157805/2005-000-00-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

AUTOR : FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. KARINA MARA VIEIRA BUENO E LUIZ GOMES PALHA

D E C I S I Õ

FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visou o autor a obter a concessão de efeito suspensivo para o recurso de revista que interpôs nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1610, originária da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A pretensão do autor era ver restabelecidos os efeitos da ordem de reintegração expedida na Vara do Trabalho, suspensa pelo Tribunal Regional por força do julgamento do recurso ordinário, de forma a que, mantida a vigência de seu contrato de trabalho, pudesse continuar usufruindo dos benefícios a ele inerentes, notadamente no que tange à utilização do plano de saúde e à percepção do benefício a cargo do INSS, em razão do fato incontestado de permanecer em gozo de auxílio-doença.

O recurso de revista, julgado pela colenda Primeira Turma, foi conhecido por conflito com a Súmula n.º 371 do Tribunal Superior do Trabalho e provido para restabelecer a sentença do juízo de primeiro grau, mediante a qual se declarou a nulidade da dispensa e a procedência do pedido de reintegração no emprego no mesmo cargo e salário. A decisão transitou em julgado e os autos baixaram à origem em 30.8.2006. Nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, importa a cessação dos efeitos da medida cautelar.

Ademais, afigura-se manifesta a perda de objeto da presente ação cautelar, considerando o fato de que restou satisfeita a pretensão do autor de ver restabelecidos os efeitos da ordem de reintegração expedida pela Vara do Trabalho, mantendo-se a vigência de seu contrato de trabalho e garantindo-se os benefícios a ele inerentes - o que

se alcançou mediante provimento jurisdicional definitivo obtido no julgamento do processo de conhecimento (TST-RR-1610/2000-051-01-00.6), cuja decisão foi publicada no DJU de 4/8/2006. Resulta prejudicado, daí, o exame da presente ação cautelar, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-15/2006-512-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
 PROCURADOR : DR. EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA
 RECORRIDO : ILDO ADELINO GUERRA
 ADVOGADO : DR. LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

D E C I S I Õ

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 126/135), complementado pelo v. acórdão de fls. 142/143, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 147/150), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: embargos de declaração - tempestividade - ente público - prazo em dobro.

O Eg. Regional não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 137/138), por intempestivos.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O prazo para a oposição dos embargos declaratórios é de cinco dias, conforme os artigos 897-A da CLT e 536 do Código de Processo Civil. Não há privilégio para as pessoas jurídicas de direito público, relativamente ao prazo, e como o Município reclamado opôs embargos de declaração após o quinquídio legal, o fez intempestivamente. Razões por que não se conhecem dos embargos de declaração opostos". (fl. 142)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, a natureza recursal dos embargos de declaração. Assim, pretende o afastamento da intempestividade declarada no Eg. Regional, tendo em vista a incidência do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69 também quanto a referido recurso. Aponta contrariedade à OJ nº 192 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/1969. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2000-044-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO DOS ANTOS REVELO VIDROS - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S I Õ

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 149/150), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que concerne aos temas: "vínculo empregatício" e "suspeição de testemunha", ante os óbices das Súmulas n.ºs 296 e 126, ambas do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 1.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas n.os 126 e 296 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso denegado, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-82/2001-002-19-00-0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : APOLINÁRIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. ÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA, ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA e ANYGLEIDE FERREIRA VALENTIM, na qualidade de cônjuge (a primeira) e filhos (os demais) e legítimos sucessores, requerem sua habilitação nos autos em face do falecimento do Reclamante, Sr. Apolinário Félix da Silva.

2. Assino à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se a respeito do noticiado falecimento, ficando ressalvado que a omissão importará em anuência tácita quanto ao requerimento formulado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/1997-001-01-40.7trt - 1.ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : MAURO CÉSAR BRAGA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 166, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

A Vice-Presidência do Eg. Regional adotou a seguinte fundamentação:

"(...)No caso presente, a análise dos autos revela irregularidade na representação processual do recorrente, vez que [sic] os advogados que subscrevem as razões da revista não têm instrumento de procuração hábil nos autos, ou assistiram o ora recorrente em audiência(...)." (fl. 166)

Na minuta do agravo de instrumento, o Reclamado pretende a reforma da r. decisão interlocutória, ao argumento de que o Exmo. Presidente do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho deveria "suspender o processo e deferir prazo razoável à parte para sanar o defeito" (fl. 06).

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas n.os 164 e 383, ambas do TST, assim vazadas:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"383. (...)

II. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/1996-301-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADA : DRª. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Remetam-se os autos à origem, conforme requerido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Novo Hamburgo, Dr. Maurício Schmidt Bastos, na Petição de nº 170807/2006-8.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-141/2001-113-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILCE HELENA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADA : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - CETERP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada **TELES P CELULAR S.A.**

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-163/2006-004-23-00.6TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : SIGMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU PEDRO MUHL
RECORRIDO : ALEX DUARTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 98/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 106/116), insurgindo-se quanto ao tema: "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade".

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Ao examinar o recurso ordinário manejado pela reclamada, verifico que seu conhecimento se mostra obstado, tendo em vista que a guia DARF de fl. 78, referente às custas processuais, não foi preenchida corretamente, não constando o número do processo a que se refere o recolhimento." (fl. 98)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu à finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do artigo 789 da CLT:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção (...)" (grifo nosso)

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: o **recolhimento do valor das custas** e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o artigo 244 no CPC, que veio enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Ora, a ausência do número do processo não implica deserção do recurso ordinário, tendo em vista que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o Juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; e E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/1999-103-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOUVEIA PAZETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 2349/2007-5.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/1994-021-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
RECORRIDO : GESSY DE VARGAS FUNGHETTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2002-007-01-40.0TRT - 1.ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA MARIA DA FONSECA PINTO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO
AGRAVADA : PONTUAL SERVIÇOS MÉDICOS TRABALHISTAS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **31/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-328/1998-481-01-40.5TRT - 1.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : JOACI CRISOSTOMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 367/368), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que concerne aos temas "justa causa - comprovação" e "dano moral - caracterização - valor da indenização", ante os óbices das Súmulas n.º 296 e 126, ambas do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 1.º Regional.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas n.os 126 e 296 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso denegado, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2002-035-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADA : LILIANA MARTINI AMARAL GARCIA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2002-035-15-41.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIANA MARTINI AMARAL GARCIA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-514/2003-092-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
 RECORRIDO : FAUSTO JOSÉ GALANTE
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2005-046-24-40.7TRT - 24.ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : HÉLIO BORGES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 AGRAVADO : VALDEVIDO BORGES - ME

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamado (Consórcio Cigla Sade), visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação da intimação do v. acórdão em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/09/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

joão oreste dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522/2002-048-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDA : SELMA CARAPIÁ UTTEMBERG
 ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-566/1997-054-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ANTÔNIO ROMERO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-587/2002-022-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-587/2002-022-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-600-2002-701-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LEOCARLOS OLIVEIRA BECKER
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2002-463-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULA CRISTINA VASCONCELOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado BANESPA.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2004-031-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONILDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
 AGRAVADOS : SOLINT CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JANO CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **não consta na folha de rosto do recurso de revista protocolo com registro de data de recebimento**, impossibilitando a aferição da tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/05/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770/2003-033-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: EDNEUZA GUEDES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DANIEL PESTANA MOTA
AGRAVADO	: CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda Reclamada (Globex Utilidades S.A.), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 145, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista. Insurgiu-se, no recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária sobre os débitos trabalhistas da Primeira Reclamada (Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda.).

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Aplicou a Súmula 331, item IV, do TST (fls. 49/51).

Inconformada, a Reclamada, ora Agravante, sustentou, no recurso de revista, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Apontou violação ao artigo 3º, da CLT, e ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, bem como transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém, que o Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada (Globex Utilidades S.A.) pelos débitos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-849/2003-006-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDA	: SANDRA MARISA PETRICH
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-849/2003-006-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDA	: SANDRA MARISA PETRICH
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-919/2003-040-15-01.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: DAYSE DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDOS	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-948/2001-038-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA	: AMANDA DUTRA ALVES COELHO
ADVOGADO	: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2005-022-03-40.4 TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADOS	: DAYSE CARNEIRO ELIAN E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA RANGEL

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/06/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2001-042-15-40.2 TRT - 15.ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO	: ANDRÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 186 proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, a intimação pessoal do MM. Procurador Regional do INSS em Campinas-SP deu-se no dia 18 de abril de 2006 (terça-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 19/04/2006 (quarta-feira), expirando no dia 04/05/2006 (quinta-feira). Sucede, porém, que o agravo de instrumento foi interposto somente em 05/05/2006 (sexta-feira). Portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento intempestivo, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1225/2001-054-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA	: ALICE MARAMBAIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES



D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2005-109-08-40.0trt - 8.ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 AGRAVADO : JOSÉ ANDERSON SENA GALÚCIO
 ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
 AGRAVADA : SERLIME SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 270/271, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda Reclamada (Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a Segunda Reclamada pelos débitos trabalhistas (fls. 244/254).

Nas razões do recurso de revista, a Segunda Reclamada insurgiu-se contra a responsabilidade subsidiária. Sustentou que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços.

Apontou violação ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e artigos 5.º, inciso II, 22, 37, II, da Constituição Federal, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre frisar que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de maneira subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

De outro lado, o recurso, no particular, não reúne condições de admissibilidade, porquanto o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2002-067-01-40.5trt - 1.ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR. ANY MENEZES DE LOS RIOS
 AGRAVADO : SÉRGIO MOREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 125, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

A Presidência do Eg. Regional adotou a seguinte fundamentação:

"(...)Entretanto, a análise preliminar, quanto à admissibilidade, revela a ocorrência de irregularidade de representação processual do Recorrente. Isto porque a advogada (MARCIA DELGADO - AOB/SP nº 132341) que susbtabelece às fls. 214 poderes aos subscritores das presentes razões às fls. 241/247 (CLÁUDIA BRUM MOTHÉ - OAB nº 59931 e GIANCARLO BORBA - OAB/RJ nº 86930), não se encontra constituída nos autos, conforme se depreende dos instrumentos acostados às fls. 121/124, 221 e 215. Cumpre ressaltar o teor da Súmula nº 383 do C. TST. Verificada, assim a ausência de requisito extrínseco, revela-se impossível o processamento do recurso(...)." (fl. 125)

Na minuta do agravo de instrumento, o Reclamado pretende a reforma da r. decisão interlocutória, ao argumento de que o Exmo. Presidente do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho deveria "**suspender o processo e deferir prazo razoável à parte para sanar o defeito**" (fl. 08).

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas n.os 164 e 383, ambas do TST, assim vazadas:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"383. (...)

II. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1513/2001-072-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADA : MADALENA FELÍCIA DE SOUZA PEREZ
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1517/2003-141-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : F. A. T. CIMENTO TÉCNICA S.A.
 RECORRIDO : JOSÉ DIACIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA VON SÖHSTEN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 33/45), interpõe recurso de revista o INSS (fls. 49/58), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - vínculo de emprego - reconhecimento".

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do INSS, interposto em rito sumaríssimo, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias devidas em virtude de reconhecimento de vínculo empregatício.

Nas razões do recurso de revista, o INSS pretende a reforma do v. acórdão recorrido, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho seria competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias quando há reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes em Juízo (acordo homologado).

Pondera que segundo o comando do art. 114, § 3º, da Constituição Federal atribuiu-se à Justiça do Trabalho competência ampla para executar as contribuições previdenciárias, inclusive aquelas incidentes sobre as parcelas deferidas em condenação ou acordo homologado.

Aponta violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, bem como divergência de julgados sobre o tema.

Todavia, não lhe assiste razão.

Ocorre que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse sentido, a diretriz traçada pela Súmula nº 368, item I, do TST, de seguinte teor:

"**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)"

Desse modo, inviável aferir violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, atual inciso VIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2003-058-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
 ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
 AGRAVADO : CLEBER PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Terceira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1631/2002-040-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADA : SHIRLEY RODRIGUES CYPRIANO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 5025/2007-3. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada. Proceda, ainda, a Secretaria às anotações cabíveis, em atendimento à postulação formulada com espeque no artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1665/2002-053-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 AGRAVADA : LUIZA TERESA SOBRAL
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2004-096-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
 AGRAVADO : WAGNER HENRIQUE PRADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : MULTICRED CONSULTORIA E PROMOTORA S/C LTDA.

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada (Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 170, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao seguinte fundamento:

"(...)

A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$10.000,00 (fl. 237), quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido (fl. 276). A recorrente, quando da interposição de seu recurso ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 4.401,76 (fl. 258).

Contudo, é certo que agora, em sede de recurso de revista, foram recolhidos apenas R\$ 4.954,49. Assim, constata-se que a complementação do depósito prévio efetuada pela reclamada é inferior ao valor nominal remanescente da condenação, restando inobservados os termos do artigo 8.º da Lei n.º 8.542/92 e do item II, alínea "b", da Instrução Normativa n.º 03/93 do TST."

Irresignada, na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada alega que efetuou o depósito recursal atendendo aos "requisitos necessários para a interposição da Revista" (fl. 7). Pugna pelo processamento do recurso de revista.

Infundada a irresignação da Reclamada.

Em face da norma que vigia à época da interposição do recurso de revista (03/03/2006), o Ato GP/TST nº 173/05, publicado no DJ em 29/07/2005, incumbia à Reclamada realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou complementar o valor da condenação, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Constata-se, pois, que a r. decisão agravada encontra-se em harmonia com a nova redação da Súmula n.º 128 do TST, que tem o seguinte teor:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998);

II - (...)

III - (...)"

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1724/2004-017-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : VISÃO FERREIRA CATÃO CORRETORA ADM- MINSTRADORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESPIUCA DOS ANJOS SIQUEIRA
 RECORRIDA : CAROLINE HERMÍNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fl. 46), interpõe recurso de revista o INSS (fls. 50/58), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - vínculo de emprego - reconhecimento".

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do INSS, interposto em rito sumaríssimo, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias devidas em virtude de reconhecimento de vínculo empregatício, quando não for deferido ao empregado o pagamento de verbas salariais propriamente ditas.

Nas razões do recurso de revista, o INSS pretende a reforma do v. acórdão recorrido, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho seria competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias quando há reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes em Juízo (acordo homologado).

Pondera que segundo o comando do art. 114, § 3º, da Constituição Federal atribuiu-se à Justiça do Trabalho competência ampla para executar as contribuições previdenciárias, inclusive aquelas incidentes sobre as parcelas deferidas em condenação ou acordo homologado.

Ressalta que "a sentença trabalhista que declara vínculo empregatício tem eficácia mandamental imediata em relação à determinação de anotação da CTPS do empregado e, eficácia condenatória mediata, que é a condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes daquele período reconhecido judicialmente." (fl. 53)

Aponta violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, bem como divergência de julgados sobre o tema.

Todavia, não lhe assiste razão.

Ocorre que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse sentido, a diretriz traçada pela Súmula nº 368, item I, do TST, de seguinte teor:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)"

Desse modo, inviável aferir violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, atual inciso VIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2003-024-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES VIANA
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHER
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODRAM
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA P. HAIDAR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 159/160, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que é incabível este recurso quando interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamante, no entanto, limita-se a consignar, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a Reclamante não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a r. decisão regional não se encontra em consonância com a Súmula nº 218 do TST.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se a Reclamante não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2936/2001-067-02-40.6 TRT - 2.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO
 AGRAVADA : ZEZITO EURIDES BRAGA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 156, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao seguinte fundamento: "(...)

Entretando, no caso em tela, trata-se de decisão colegiada, proferida em acórdão, que não conheceu do recurso ordinário interposto. Na CLT há dispositivo legal expresso e indubitado prevendo o recurso cabível à hipótese (artigo 896), não havendo que se aplicar o princípio da fungibilidade." (fl. 226)

Constata-se, pois, que, na presente hipótese, não se trata de recurso de revista interposto contra decisão proferida em recurso ordinário, mas agravo de instrumento contra acórdão em recurso ordinário. Assim, incabível tal recurso, nos moldes do artigo 897, alínea "b", in verbis:

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

(...)"

Logo, merece ser mantida a r. decisão agravada.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento incabível, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3651/2003-019-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
 AGRAVADA : LÚCIA MARIZI SARMIENTO
 ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de março de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-13210/2004-008-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSX
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 110/122), interpõe recurso de revista o Estado Reclamado (fls. 136/145), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário e contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à rejeição da preliminar de incompetência material suscitada pelo Estado Reclamado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Declara-se a competência da Justiça do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos do Regime Especial, na forma do art. 114, I, da CF".(fl. 119)

No recurso de revista, o Estado Reclamado sustenta que o Reclamante teria sido contratado sob a égide do Regime Temporário, para atender a necessidades urgentes e excepcionais da Administração Pública, com amparo em lei estadual, razão pela qual entende que a Justiça do Trabalho seria incompetente para conhecer e julgar a presente lide.

Indica violação ao art. 114 da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso de tese.

O recurso não merece conhecimento, pois observa-se que o v. acórdão regional adotou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 205, de seguinte teor:

"OJ 205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." (grifamos)

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Estado Reclamado, contudo, não reconheceu a nulidade da contratação realizada entre as partes, sem prévio concurso público. Assim decidiu:

"A nulidade no contrato de trabalho produz efeitos ex nunc. Interpretação em sentido contrário violentaria princípios basilares do direito. Haveria enriquecimento sem causa do erário público, que se aproveita da mão-de-obra, mas não paga as indenizações devidas e seria premiado aquele que veio a Juízo alegando a própria torpeza, pois a violação da norma partiu do próprio Estado e não da postulante. O reconhecimento de contrato de trabalho, em tal hipótese, sem dúvida, defere a existência de um emprego público, com todas as consequências que lhe são próprias".(fl. 119)

No recurso de revista, o Estado Reclamado alega que seria nula a contratação do Reclamante sem prévio concurso público, razão pela qual seriam indevidas as verbas rescisórias deferidas.

Aponta violação ao art. 37, incisos II, IX e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento na OJ 205 da SbdI-1 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23539-2002-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : QUINTINO HÉLIO VIDALETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE S. FRANÇA

D E S P A C H O

1.Tendo em vista que os ilustres advogados que subscrevem os substabelecimentos às fls. 296/297, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 13/12/2006, não ostentam poderes outorgados nos autos para representar o Recorrente, conforme consta da certidão de fl. 299, determino o desentranhamento dos referidos substabelecimentos (fls. 296/297) e sua devolução aos subscritores.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR- 42290/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ERMANDES PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

D E S P A C H O

1. LINDALVA PEREIRA DOS SANTOS e HERLON CRISTYAN PEREIRA DOS SANTOS vêm, por meio da Petição nº 13267/2006-4, comunicar o falecimento do Reclamante.

2. Ante a informação do falecimento do Reclamante, determino a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do CPC.

3. Notifique-se o Procurador do Reclamante, Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, para que providencie cópia autenticada da certidão de óbito, nos termos do artigo 830 da CLT, bem como a juntada de documento comprobatório de que a Sra. LINDALVA PEREIRA DOS SANTOS é sucessora do Reclamante.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-601.105/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HEITOR DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGWG CASTRO
 EMBARGADOS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANTANA BOPP
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-653002/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELA FAVARO RIBAS
 RECORRIDO : ETUALPA JOSÉ SILVA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa Recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, atenda o requerido.

Brasília, 03 de março de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-788067/2001.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDOS : JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÉDO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 97772/2006-3.

2.Determino a apresentação dos documentos necessários a comprovar que a Srª. MARIA FRANCISCO DA SILVA é mesmo inventariante de JOSÉ ANTÔNIO FILHO.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-RR-609.020/1999.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 151-152, complementada à fls. 206-207, para reapreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamante. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 231-252.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-012-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAVA SHOPPING LTDA. (PRONTO WASH)
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
 AGRAVADO : THIAGO GONÇALVES BARROS
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/09/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2005-068-02-40.2

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-11, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação de lei, violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 30, V, da Constituição de 1988 e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela São Paulo Transportes S.A., para excluí-la da lide, consignando no acórdão: "O gerenciamento e fiscalização realizados pela São Paulo Transporte não transmuda em tomadora de serviços. Não se beneficiou com os serviços do autor e não tem competência para fiscalizar ou controlar as relações de trabalho entre as empresas de ônibus e seus empregados, cabendo-lhe apenas controlar e zelar pela qualidade dos serviços e transporte coletivo do Município" (fls. 54).

O Agravante sustenta a inclusão da terceira Reclamada, São Paulo Transportes S.A., no pólo passivo da lide. Alega a sua responsabilidade subsidiária, em virtude das culpas in eligendo e in vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar a Reclamada, Auto Viação Santa Bárbara Ltda. Aponta como violados os artigos 186 e 927 do Código Civil e 30, V, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Ademais, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação do artigo 30, inciso V, da Constituição de 1988, porquanto o referido dispositivo não foi objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte através dos termos do inciso IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria dos autos não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transportes públicos, atividade exercida mediante a figura de concessão. Em verdade, o Reclamante, em momento algum, trabalhou para a São Paulo Transportes, e, em face de suas atribuições se limitarem a fiscalizar, planejar e gerenciar as atribuições que foram repassadas, por meio de concessão, não há como responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas de seus empregados.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controversia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2004-024-04-40.7

AGRAVANTE : CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO S. SEITENFUS
AGRAVADO : DARCY DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 47-51, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não providenciou o traslado do documento referente à certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há, nos autos, outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a exigência contemplada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-90.323/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARAÚJO

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 237, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 240-243, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Mediante a decisão monocrática de fl. 257, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, o despacho de fl. 276 reconsiderou a decisão à fl. 257, e prejudicou prejudicado o exame do agravo de fls. 259-263.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e está constituído nos autos principais.

I. NULDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir quanto à aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC ao caso.

Afasta-se, portanto, a indicada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 202-204) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que foi correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, concluindo que o sindicado não fez prova de que os empregados da Reclamada fossem sindicalizados.

O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 218-236), buscando demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, IV, e 102 da Constituição de 1988, 872 da CLT e 81 e 82 do Código Civil. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Não há como viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, firmado na Súmula nº 666.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/06/05; e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.936/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO GOMES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 298, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se demonstrou violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, não se atendendo aos requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, e que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23, bem como também encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Na minuta de fls. 300-305, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Se insurge apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustentando que foi demonstrada ofensa aos artigos 4º da CLT e 7º, XIV, da Constituição de 1988, insurgindo-se, ainda, quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Silenciou-se quanto aos demais temas articulados no recurso de revista, operando-se, assim, a preclusão.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.



D E C I S Ã O

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que o Regional perseguiu a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-669.376/2000.6

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA
 ADOVADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1087/2004-076-15-40.6

EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADOVADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
 EMBARGADO : LUIZ ALFREDO PALAMONI
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reatuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

A Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.040/2001-062-01-00.9

EMBARGANTE : ITAMAR LUIZ QUADRA
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADA : CASTROL DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.741/2000.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município, cuja insurgência se refere à incidência da lâmina prescricional no recolhimento dos depósitos para o FGTS no período de 06/10/1988 a 10/10/1994.

O recurso de revista foi inadmitido pelo despacho de fl. 290. A ele foi interposto agravo de instrumento, pelo qual foi autorizado o processamento da revista, fl. 336.

Sem apresentação de contra-razões, fl. 338.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação ao tema em debate, o Regional ressaltou: "O inconformismo manifestado pela recorrente e no que diz respeito ao deferido de valores referentes ao FGTS não merece prosperar. Com efeito, **a alegação da recorrente e no sentido de que o rte., a partir de março de 91, passara a ser "estatutário", não merece prevalecer, na medida em que, nada a tal respeito constou da defesa,** apesar de ali fazer menção à Lei Complementar 05, de 28 de dezembro de 1990. Registre-se, por oportuno, que, apesar da menção feita, não foi juntada aos autos a lei que teria determinado a mudança do regime jurídico a que fez alusão a recorrente" (fl. 282, sem destaque no original).

No recurso de revista, a Reclamada ressalta que o Reclamante foi admitido em 10/02/72, regido, portanto, pela CLT. Ocorre que, a partir de 16/03/91, iniciou a vigência combinada da Lei Complementar nº 05 com o Decreto 1.861/91, resultando na transmutação de seu regime para o estatutário. Desde a adoção do novo regime, explica a Reclamada, o Reclamante não mais faz jus à parcela alusiva ao FGTS. Indica violação dos artigos 29 e 39 da Constituição de 1988; 19 do ADTC; 5o, IX, da Lei 8.036/90; 1o, parágrafo único, e 3o da Lei Municipal 740/91; e da Lei Complementar 05/90 e Decreto 1.861/91. Transcreve ainda arestos para o cotejo de teses.

Em que pese à fundamentação expendida pelo Município, sua irrisignação não merece prosperar, pela carência de prequestionamento.

Como se averigua da leitura da decisão do Regional acima transcrita, ao recurso ordinário foi negado provimento em face da inovação da tese de defesa promovida em cotejo com a contestação ofertada. Ou seja, sequer o Regional examinou a pretensão recursal.

Ademais, tampouco opôs o Município embargos de declaração visando a reacionar o Regional a esquadrihar a questão pelo foco dos dispositivos antes mencionados. Carência tal que atrai a incidência do óbice consagrado pela Súmula nº 297 do TST, motivo por que se mostra inviável o exame dos critérios de admissibilidade delineados no artigo 896 da CLT; isto é violação de dispositivo normativo e divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 21/2002-068-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO GRISANTE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

PROCESSO : RR - 121/2005-004-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 168/1997-002-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGEMIRO FRANCISCO MACHADO
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 399/2005-054-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALAIR MONTEIRO DUARTE
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : RR - 719/2005-026-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA BORBA
 ADOVADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

PROCESSO : AIRR - 740/2004-006-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 Complemento: Corre Junto com RR - 740/2004-2

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : RR - 813/2002-002-23-00.7 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI

PROCESSO : RR - 973/2001-005-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : AIRTON DA SILVA JÚNIOR
 ADOVADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR - 1048/2005-021-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA AMARAL MACEDO
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1181/2005-004-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1181/2005-4

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADOVADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
 ADOVADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR - 1374/2001-661-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADOVADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : ERLI STOCCO
 ADOVADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1375/2001-036-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÓTICA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO ROMOFF

PROCESSO : AIRR - 1435/1998-016-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MENEZES GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : DELTA 1000 SERVIÇOS E MARKETING LTDA.

PROCESSO : RR - 1475/2001-015-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
RECORRIDO(S) : ANA ROSA PEREIRA DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 2220/1996-005-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 2220/1996-5

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROCHA DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 3085/2003-421-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARMO ANTÔNIO MAZZÊO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). JANAINA SIQUEIRA PAES

PROCESSO : RR - 39977/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA GODOY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DENILSON DE LIMA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Brasília, 8 de março de 2007
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

P ROC. Nº TST-AIRR-57/1998-008-02-40.6

AGRAVANTE : TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADA : OWENS-ILLIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª REJANE SETO

DE C I S I O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.52/53, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

A reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.56/60 e 62/67.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou o seu advogado declarou a sua autenticidade, sob responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

Incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento no momento de sua interposição, o que não logrou fazer a agravante, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se que há decisão da SDI-1 desta Corte no sentido de ser absolutamente indispensável a declaração de autenticidade das peças pelo advogado subscritor do recurso, quando estas não estiverem autenticadas (Proc. TST-E-AIRR 820/2001), não sendo suficiente que o procurador coloque seu carimbo nas peças trasladadas.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2000-301-02-40.2TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DE C I S I O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.790, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl.81-verso).

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA EM LOCAL DIVERSO.

O Regional, pelo acórdão de fls.69/72, manteve a sentença que deferiu ao autor o adicional de insalubridade, aduzindo, verbis:

"O laudo apresentado nos autos (fls. 159/166) revelou-se capaz de amparar o adicional de insalubridade pretendido pelo autor, ainda que tenha sido realizada a perícia em local diverso daquele em que laborou o demandante. O ruído pela serra circular, segundo o perito, causava agressividade à saúde do autor, não tendo sido constatada, ainda, qualquer proteção a esta condição ruidosa, (fls. 164), resultando, pois, na exposição de insalubridade no ambiente laboral do demandante, impondo o pagamento do adicional respectivo. Correta a sentença, portanto." (fl. 71)

No Recurso de Revista, a Reclamada insurge-se contra o decidido alegando ser o laudo imprestável para a configuração da insalubridade, eis que não se pode apurar a insalubridade por analogia. Aponta violação ao artigo 195 da CLT e transcreve arestos para a configuração do dissenso pretoriano.

Quanto à prova pericial, realizada em local diverso daquele em que laborou o Reclamante, eis que se tratava de edificação em obra já terminada (fl.28), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da C. SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. (DJ 11.08.2003).

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, Como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova."

A violação do artigo 195 da CLT não restou demonstrada, haja vista que este não faz qualquer referência à perícia realizada fora do local de trabalho, até porque a insalubridade não deixou de ter origem em perícia realizada.

Tratando-se de decisão em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, impossível a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST, não havendo que se falar em dissenso jurisprudencial - mesmo porque os arestos colacionados são provenientes de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal prolator do acórdão, respectivamente, em desobediência ao que dispõe o artigo 896 'a', da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2004-161-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARNE SEARA BORGES JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

DE S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a discrepância dos carimbos de protocolo do recurso de revista lançados na via original (fls. 82 - 193 dos autos originais) e na contra-fé da empresa recorrente (fls. 99 do presente agravo), baixem os autos à origem, em diligência, a fim de que a presidência da Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a data correta do protocolo da revista e, caso necessário, o motivo do cancelamento do registro referente a 10/5/2006.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2006-008-18-40.5RT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : ROSÁRIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : DANIELLA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DE C I S I O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls.60/61, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.68). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

No recurso de revista (fls.48/55), a reclamada aponta como violados os artigos 37, §2º, da Constituição Federal, 19-A da Lei 8.036/90, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluído da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, na medida em que, ao ser declarada a nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a nenhuma verba trabalhista. Aduz, ainda, que a referida Súmula não pode retroagir para atingir o início da relação de trabalho.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.43/46, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 37, §2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, o Regional, ao deferir o pagamento dos depósitos de FGTS, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica à hipótese, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-673/2005-087-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERSON BROLEZZI DE MELO
ADVOGADO : JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADA : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADA : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DE C I S I O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões e contraminuta acostada aos autos às fls.112/121.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2001-007-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADA : INEZ DE JESUS INÁCIO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista aos agravados, em especial, para **INEZ DE JESUS INÁCIO LIMA E OUTROS**, sobre os declaratórios patronais (OJSBD11 de nº 142).

Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, **em mesa para julgamento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-846/2004-101-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MENEZES DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADA : TRANSLIDER LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Sem contraminuta, certidão de fl. 83.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 86/87, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação do acórdão recorrido (fls.66/72), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 77/78) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de intimação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2006-005-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : ROSÁRIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : MÔNICA CRISTINA DO VALE CAMARGO
ADVOGADA : GISELLE MIRANDA

DECISÃO

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls.58/59, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.65). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

No recurso de revista (fls.50/55), a reclamada aponta como violado o artigo 37, §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluído da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, na medida em que, ao ser declarada a nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a nenhuma verba trabalhista.

Aduz, ainda, que a referida Súmula não pode retroagir para atingir o início da relação de trabalho.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.46/48, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 37, §2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, o Regional, ao deferir o pagamento dos depósitos de FGTS, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica à hipótese, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATORPROC. Nº TST-AIRR-1293/2004-007-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : TOPTECHE SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : CLÁUDIO CAVALCANTI BARRA
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO MAUER BARRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO : CLETFERSON DA SILVA E SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.44/47, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta certidão (fl.54).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.57, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido de fls.37/43, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.48), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2967/2005-018-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KLITZKE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 12ª Região, às fls.81/83, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice da Súmula nº 60 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo conforme certificado à fl.86.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO.

Os autores recorreram da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em decorrência da prorrogação da jornada de trabalho noturna.

O acórdão regional assentou o seguinte:

"Segundo a petição inicial, trabalham os recorrentes em turnos ininterruptos de revezamento em horários alternados, ajustados coletivamente. Essa informação não foi negada em defesa.

Nesse caso, os autores fazem jus ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas, consoante os termos da norma consolidada e da Súmula nº 60 do e. TST.

Omissis...

Ora, cumprida jornada noturna que se estenda (diz a norma prorrogatória) para além daquela considerada noturna para o trabalhador urbano - das 22h às 5h - logo, mista, e após às 5 horas, a forma remunerativa deve ser mantida, observando-se o montante que vinha sendo pago pelo trabalho noturno, pois aproximando-se do final, a jornada cumprida pelo trabalhador demanda ainda maior desgaste quando acrescida ao tempo já laborado. Nenhuma vinculação tem, data venia, com sobrejornada."(fls.65/66)

O recorrente interpôs recurso de revista no qual aponta violação ao art. 73, § 4º, da CLT, alegando que o mesmo se adequa à situação dos autos. Aduz que o adicional noturno só é devido para as horas laboradas entre 22h e 05h e, no caso em discussão, não houve prorrogação de jornada, mas jornada normal, porém mista, o que afasta a aplicação do § 5º, do art. 73 da CLT e da Súmula 60/TST. Indica jurisprudência a amparar sua tese.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte consubstanciado na Súmula 60, item II, que dispõe:

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art.73, § 5º, da CLT."

Neste contexto não há que se falar em violação a preceito de lei, nem dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90329/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ FARIAS DE SOUSA
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : RICARDO PEZZUOL

DECISÃO

Vistos os autos.

Em face da informação contida à fl.1.257, proceda-se à nova publicação do despacho de fls.1.252/1.253, observando-se o nome do patrono da agravante e o substabelecimento de fl.1.256.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90329/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E JOSÉ FARIAS DE SOUSA
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : REINALDO CINTRA ANTONÁCIO

DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1233/1235, manteve a decisão de primeiro grau no tocante aos descontos de contribuições assistenciais.

Inconformado, recorre de revista o Sindicato (fls.1244/1246), alegando que a decisão diverge da maioria de outros Tribunais, e transcreve arestos para o confronto com a tese hostilizada.

Denegado seguimento ao recurso, (fls. 1242), por não se enquadrar nas alíneas do art. 896 da CLT.

Interposto agravo de instrumento, às fls. 1244/1246, sustentando que o recurso de revista atende os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada contraminuta (fl. 1247-v)).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.

Requeru o Sindicato a reforma da sentença de origem, alegando que tem direito à contribuição assistencial, que é devida por todas as pessoas pertencentes à categoria.

O acórdão regional assim dispôs, verbis:

"Os descontos de contribuições assistenciais só podem ser feitos em relação a associados do sindicato e não aos filiados. Estes têm direito de se oporem à exigência da contribuição. O inciso IV do artigo 8º da Constituição deve ser examinado de forma sistemática com o inciso V do mesmo comando legal., que prevê que a pessoa é livre para entrar e sair do sindicato, como indica a Convenção nº 87 da OIT. Entender de forma contrária, implicaria filiação forçada ao sindicato, em razão da necessidade do pagamento da contribuição.

Estabelecendo-se contribuição indistintamente para todas as pessoas, é ferido o princípio da livre adesão ao sindicato, como acima mencionado.

No mesmo sentido, o Precedente nº 119 da E SDC do TST." (fls.1233/1234)

A decisão regional adota tese em consonância com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, razão pela qual encontra-se inviabilizado o trânsito do recurso de revista.

Destarte, com fundamento no art. 896, § 4º da CLT e no Precedente Normativo nº 119 /TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.433/2003-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
AGRAVADOS : MARLENE BITTELBRUNN E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista Adesiva da Reclamada.

Em razão do provimento dado ao Recurso de Revista dos Reclamantes (RR-1.433/2003-461-02-00.5), com a determinação de retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, julgo prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, nos termos do precedente da C. SBDI-1, E-RR-7.905/2002-900-03-00.8, publicado no DJ de 12/8/2005.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO : ODAIR LUIS DALMASI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante de complementação de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14598/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : ÂNGELO GÂMBARO
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as respectivas certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16), na medida em que inexistem outros elementos que permitam tais verificações (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1159/2000-026-04-40.5

EMBARGANTE : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE E ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1159/2000-026-04-00.0

EMBARGANTE : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1450/2003-341-01-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-1989/2003-008-17-40.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO : BENJAMIM PEDRO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLARISSE GOMES ROCHA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-844/2003-026-12-00.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : NEIDA GIOVANAZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.016/2005-094-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSI M. POSSETI E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES
AGRAVADO : AMANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 285, a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão notícia a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1245/2003-461-02-40.1

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho às fls.133-136, negou seguimento ao recurso de revista patronal, com base nas OJs 336, 341 e 344 da SDI-1/TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls.139-140 e contra-razões às fls.141-143.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJs 341 e 344 DA SBDI-1/TST.

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.75-83, complementado à fl.105, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto à pretendida declaração de prescrição do direito de ação obreiro, em face das diferenças de multa de 40% do FGTS pleiteadas e deferidas, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória em 4/6/2003, não há que se falar em prescrição, já que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional aplicável à espécie, qual seja, aquele contado da publicação da Lei Complementar 110/2001, em 29/6/2001.

A Reclamada recorreu de revista, fls.109-131, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, porquanto o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com a efetiva rescisão do contrato de trabalho, e não com a edição da LC 110/2001, de maneira que, transcorrido o biênio prescricional contado daquela data, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que indica como violado, e da Súmula 362 do TST, indicada como contrariada. Aponta outras violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O acórdão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência cristalizada desta Corte Superior quanto ao tema, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1/TST.

É que esse dispositivo jurisprudencial consagra o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Proposta a reclamatória em 4/6/2003, não há que se falar em prescrição do direito de ação do obreiro, ante os termos da OJ 344 da SDI-1/TST. Assim, resulta ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e a Súmula 362 do TST, já que aplicável à espécie a Súmula 333 do TST e os § 4º e § 5º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, OJ 344 da SBDI-1/TST e Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2066/2003-461-02-40.1

AGRAVANTE : NELSON TORETTA
ADVOGADA : DR.ª DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.366-367, negou seguimento ao recurso de revista obreiro, com base na OJ nº 344 da SDI-1/TST.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-11, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls.370-379 e contra-razões às fls.380-392.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.



O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.328-329, complementado às fls. 343-344, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela Reclamada, mas declarou a prescrição do direito de ação do obreiro em face de preliminar nesse sentido também argüida, sob o fundamento de que, extinto o contrato de trabalho em março de 1991, e proposta a reclamatória em 21/8/2003, o pleito obreiro de diferenças pecuniárias referentes à matéria tratada pela Lei Complementar nº 110/2001 resultou irremediavelmente prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, fls.349-365, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, porquanto o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com o efetivo depósito, nas contas vinculadas, dos valores complementares do Fundo, o que ocorreu em 21/11/2002, data em que o direito à multa do FGTS se tornou exigível.

Aduz que, afastada essa hipótese, deve ser considerada a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal que condenou a CEF ao pagamento das diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários.

Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e traz arrestos para confronto de teses.

Sem razão.

Não é a data do depósito das diferenças de FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores que configura o marco inicial do prazo prescricional para exercício desse direito.

O acórdão do Regional não merece reforma, porquanto, apesar de ter assinalado, equivocadamente, que a data da rescisão contratual configura o marco inicial para reclamar diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, e não a data da publicação dessa Lei, como devia ser, terminou por decidir de acordo com a jurisprudência cristalizada desta Corte Superior quanto ao tema, consubstanciada na OJ nº 344 da SDI-1/TST.

É que esse dispositivo jurisprudencial consagra o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", e, embora o Reclamante tenha argüido a data do trânsito em julgado de decisão prolatada pela Justiça Federal nesse sentido, não apontou qual seria essa data, bem como esse aspecto também não foi ventilado pelo Regional, de maneira que o acerto dessa premissa não pode ser aferido.

Proposta a reclamatória em agosto de 2003, a hipótese é mesmo de prescrição do direito de ação do obreiro, ante os termos da OJ nº 344 da SDI-1/TST. Assim, resulta ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto aos arrestos transcritos, não bastasse a aplicação da Súmula 333 do TST, que dispensa o seu exame, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, tem-se que não atendem os requisitos da letra "a" do art. 896 da CLT, eis que oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 4º e letra "a" do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2003-003-04-40.2

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADA : DAIANA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ilegível o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.138-162, elemento indispensável à aferição da tempestividade do apelo.

O fato de o despacho denegatório (fls.164-166) assentar que o apelo é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do Recurso de Revista a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do Recurso de Revista, o que não ocorreu.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Assim, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10190/2002-002-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO : PAULO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.322, a advogada da Agravante(Dra. Fabiana Calvío Marques Pereira), informa que a Reclamada/Agravante desistiu do presente recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR-10190/2002-002-20-40.1), pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si só, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo à Vara de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-EDAIRR-4.609/2005-001-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLÉIA ELISABETE BRITO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para, querendo, apresentarem impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-156/2004-015-12-00.6

RECORRENTE : MARINO JOÃO KUNST
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 165-169, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para indeferir o pedido de diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da integração em sua base de cálculo das parcelas anuênicos e gratificação ajustada.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 175-178, em que alega devido ao eletricitário o adicional de periculosidade sobre a remuneração que perceber. Aduz dissenso de julgados, atrato com a OJ nº 279 da SDI-1/TST e com a Súmula 191 do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

O TRT entendeu que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incidia apenas sobre o salário básico, sem as verbas "anuênio" e "gratificação ajustada", diante da determinação inserta nos artigos 1º da Lei nº 7369/85, e 193, § 1º da CLT.

Registrou que o artigo 1º da Lei nº 7369/83, estabelece que o adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, é de 30% sobre o salário que perceber. Acrescentou que a despeito da nova redação da Súmula 191 do TST, concluiu não haver justificativa legal para diferenciar a situação dos eletricitários, pois a base de cálculo do adicional de periculosidade não deve variar conforme a natureza da fonte da periculosidade.

Esta Corte já sedimentou o entendimento na nova redação da Súmula 191 do TST, dada pela Resolução 121/2003, em que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Ainda, a OJ nº 279 da SDI-1/TST consagra que o adicional de periculosidade dos eletricitários, na forma do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Assim, a decisão recorrida está contrária a OJ nº 279 da SDI-1/TST e da Súmula 191 do TST, pelo que conheço.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e, pelo o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação consagrada por esta Corte, na OJ nº 279 da SDI-1/TST e da Súmula 191 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado também sobre o anuênio e gratificação ajustada, na forma determinada pela sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1368/1992-007-05-40.4

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : ROSIMEIRE SILVA DO AMOR DIVINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-91010/2003-900-01-00.5

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : LUIZ OCTAVIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-359/2003-671-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : TREVISAN & FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o despacho de fls.480 e o silêncio da 2ª Reclamada Klabin, forçoso concluir pela desistência do seu Recurso de Revista de fls.416-423.

Por conseguinte, considerada a desistência do Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada Klabin e a celebração do acordo firmado entre a 1ª Reclamada Trevisan e o Reclamante, às fls.470-472, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-82/2001-022-09-40.4

EMBARGANTE : AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
EMBARGADO : RUBENS TADEU LEITE GNATTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-1674/2001-521-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO A.B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : GILMAR MÂNICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Diga o Embargado (5 dias).
Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-71962/2002-900-11-00-7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS A. CAMARGO DE MELO
EMBARGADO : INSTITUTO BATISTA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.
Diga o Embargado (5 dias).
Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-733015/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRª. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO : NIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.
Diga o Embargado (5 dias).
Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-81813/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2221/2004-314-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA.
EMBARGADO : FRANCISCO BATISTA LOPES.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MANSUR SIQUEIRA.
EMBARGADA : QUALITLIFT MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1054/2003-006-17-00.9

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS CARDOSO
ADVOGADOS : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA E DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (em até 5 dias).
Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-30947/2004-006-11-00.5

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADA : MARIA DE NAZARÉ CRUZ CRAMER
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADA : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Digam as Embargadas (em até 5 dias).
Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-788693/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADA : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO
ADVOGADO : DR. ESTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga a Embargada (em até 5 dias).
Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-662/2002-662-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : SABINO LUÍS DARIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1293/2004-007-15-40.1TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DURVAL JOÃO CHAVIN
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
EMBARGADA : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA

D E C I S Ã O

O agravante interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls.132/135, que negou seguimento ao agravo de instrumento porque se encontra intempestivo Recurso de Revista, às fls.97/101.

Sustenta que "é fato que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região deixou de certificar nos autos a interposição de recurso - NO PRAZO LEGAL - VIA FAX CONFORME LEI 9.800/99 E SÚMULA 387 DO TST".

Decido, em observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

A recorrente foi cientificada da decisão do acórdão regional em 04/11/2005, sexta-feira, (fl.91). O prazo recursal teve início em 07/11/2005, segunda-feira, e findou-se em 14/11/2005, segunda-feira. Como o recurso de revista apenas foi protocolizado em 18/11/2005 sexta-feira, restou extrapolado o prazo legal.

A recorrente alega que o Recurso de Revista foi interposto via fax, no prazo legal, como dispõe a Lei 9.800/99 e Súmula 387 do TST, sustentando a inexistência da correspondente certidão do Regional.

Tal fato, em que pesem os requerimentos mencionados pelo recorrente, não teve a correspondente comprovação, sendo ainda certo que nos autos não há qualquer evidência da interposição do recurso de revista via fac-símile.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito dos embargos.

Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1403/2005-292-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADA : SANDRA ROAD COSENTINO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ MONTARDO SARAIVA
ADVOGADA : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de efeito modificativo e, em face dos termos da OJ 142/SDI-1, dê-se vista aos embargados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. TST-ED-AIRR-1644/2004-015-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
EMBARGADO : TIAGO AUGUSTO ROMÃO BARBOSA
ADVOGADA : CARLA BORGES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 152 que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado - ausência da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 10 e 145).

Aduz que foram trasladadas todas as fotocópias do processo (capa a capa) e que a certidão de intimação citada está acostada à fl. 130-verso.

Decido com observância da Súmula 421 desta Corte.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos uma vez que a cópia da página 130 do processo original, que nestes autos corresponde às fls. 10 e 145, trasladadas na época própria, ao contrário do que asseverado pelo embargante, encontra-se com o verso em branco.

A cópia juntada somente agora, à fl. 163, não autoriza entendimento diverso, haja vista que na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2575/2003-053-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO HARTWEGER
ADVOGADA : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SINISGALLI

D E C I S Ã O

O agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls. 134/135 que negou seguimento ao agravo de instrumento pela aplicação da OJ 344 da SDI-1/TST, Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Busca pronunciamento acerca de questões no sentido de que não teve seus direitos reconhecido quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS pela LC 110/2001 ou por decisão transitada em julgado, mas pela data em que a CEF efetuou o depósito relativo à adesão ao acordo.

Aduz que o prazo prescricional somente se inicia após o nascimento do direito e indaga: quando, efetivamente, nasceu o direito do reclamante?

Decido com observância da Súmula 421 desta Corte.

Os argumentos contidos nos embargos não conduzem a entendimento diverso daquele adotado na decisão de fls. 134/135, pois conforme registrado "Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal."

O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito de pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, servindo tão-somente para proporcionar, a quem a ele adere, o pagamento dos valores expurgados da conta vinculada pela via administrativa.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-86/2002-003-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE ANTÔNIO MARCOVICH MONASI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADA : IGL INVESTIMENTOS GLOBAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-795/2002-351-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JACIR FARIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc.
RELATÓRIO
A reclamada, a fls. 133/137, opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão monocrática proferida a fls. 125.

É o relato necessário.
DECIDO.
Regular, conheço dos embargos declaratórios.
Sustenta a embargante a necessidade de emissão de pronunciamento acerca do teor do inciso II do art. 37 da CF e da OJSBDI1 de nº 335.

Deneguei seguimento ao agravo de instrumento forte na Súmula de nº 363, o que por si só é suficiente.

Inexistentes os vícios apontados.
Em conclusão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007 (6ªf).
Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1506/2005-203-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DOS SINOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SILVA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.
RELATÓRIO
A reclamada, a fls. 173/174, opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão monocrática proferida a fls. 171.

É o relato necessário.
DECIDO.
Regular, conheço dos embargos declaratórios.
Deneguei seguimento ao agravo de instrumento, forte na Súmula de nº 214.

Sustenta a embargante - buscando esclarecimento - se a prescrição será reapreciada pelo "juízo de primeiro grau".

Resposta: não.
Alerto, no entanto, mais uma vez, que em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame do tema prescrição, pela instância extraordinária.

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007 (6ªf).
Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1445/2003-015-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELI FÉLIX DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
EMBARGADA : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROCHETTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Vista á agravada, sobre os declaratórios (OJSBDI1 de nº 142).

Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, **em mesa para julgamento.**

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2007 (4ªf).
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. TST-ED-RR-25.354/1998-005-09-00-2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : PAULO TRINDADE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 863/864, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

PROC. TST-ED-RR-143.696/2004-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DESPACHO

1 - Relatório
Pelo despacho de fls. 371, dei provimento ao Recurso de Revista da Ré, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, ambas do TST, para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

O Autor opõe Embargos de Declaração, requerendo manifestação acerca da Súmula nº 17/TST, uma vez que o salário contratual era igual ao salário normativo. Afirma que este deve ser a base de cálculo do adicional em comento.

2 - Fundamentação
Tempestivos (fls. 372/373 e 375) e regular a representação processual (fls. 11), conheço dos Embargos de Declaração.

Na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento do adicional de insalubridade com base em salário normativo, mas, tão-somente, no salário contratual. Por conseguinte, o deferimento da pretensão do Embargante caracterizaria julgamento extra petita, em manifesta contrariedade ao art. 460 do CPC.

Além disso, a Reclamação Trabalhista sequer alude à existência de previsão em instrumento normativo acerca dos salários dos empregados da Ré. Desse modo, novamente, o acolhimento do pleito do Autor implicaria cerceamento do direito de defesa da Reclamada, pois não lhe seria facultada a possibilidade de impugnar o pedido, quanto a esse aspecto.

Não há, portanto, como aplicar à espécie a Súmula nº 17 do TST.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT c/c a Súmula nº 421, I, desta Corte, nego seguimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-749.442/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO

Vistos.
Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-199/2004-020-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : NEIVA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-539/2002-078-02-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 01 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-552/2004-007-08-00.0

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADA : ANTONINA MAUÉS VIANA
ADVOGADO : DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 01 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1458/1998-022-04-00.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO : ENI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 01 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-174/2002-433-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISCO FRIAS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTÔNIO DANTE JÚNIOR
RECORRIDA : FIRENZE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE

DESPACHO

1 - Relatório
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 81/83, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 85/93. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 104/107, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação
Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.005/2005-103-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE S. GOLDBAUM
 RECORRIDA : SILONY SOUZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 103/108, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município, para manter a r. sentença que o condenara ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e multa do art. 477 da CLT. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos. Manteve, ainda, a condenação em honorários advocatícios, com fundamento na miserabilidade da Reclamante.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, às fls. 111/116 e 118/123, respectivamente, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

2.1. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho

2.1.1. Contrato Nulo - Efeitos

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças a integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

2.1.2. Honorários advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, item I, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

2.2. Recurso de Revista do Município de Capão do Leão

Prejudicado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 do CPC e 897, § 5º, da CLT, dou parcial provimento a Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e excluir os honorários advocatícios. Julgo prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Capão do Leão, em razão da decisão proferida no apelo revisional do "Parquet".

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-189/2002-079-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : DUJARDIN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
 RECORRIDO : CLOVIS GERALDO BENTO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENEDITO MIANI
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSS contra o acórdão regional que não conheceu de seu RO, por entender que não existe previsão legal para a interposição deste pela Autarquia (fls.67-69).

Conheço do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT (fl.76 do RR) e dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-306/2002-001-10-01.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : RAFAEL BERTI CAVALIERE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA
 RECORRIDA : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIE TANNURE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fl. 302, considerando que o pedido já foi atendido com a certidão de fl. 207, expedida pela vara do trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 427/2002-261-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO COMEÇANHA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SBEGUE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR E RR - 457/1999-079-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RE- : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CORRIDO(S)
 PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANA HELENA DO VALLE R. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 485/2005-088-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SEVERINO
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 862/1994-029-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MORO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1327/2005-025-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VINICIUS LEONCIO
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS LEONCIO
 AGRAVADO(S) : RENATO BENEDITO FERREIRA BRAZ
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 10508/2001-002-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 106340/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO

Brasília, 07 de março de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processo com despacho no rosto da Petição de Nº 13618/2007-5 "J. Aguarde-se por 30 dias. Em, 23/02/07."

PROCESSO : RR - 10005/2003-002-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FRANCO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 07 de março de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-793/2005-003-10-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO EUDES GONÇALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. AMILCAR AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO
 AGRAVADA : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fl. 209).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, ao que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-848/2002-008-17-00.7

RECORRENTE : MÁRCIA ZANOTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que indeferiu a liberação dos depósitos do FGTS em face da conversão do regime, sob o fundamento de que a hipótese não está prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90 para a movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de revista a fls. 113/120. Apontam violação do art. 20, III e VII, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 122/123.

Contra-razões apresentadas a fls. 128/135.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 139/140, opina pelo provimento do recurso de revista.

Com esse Relatório,

D E C I D O

A ação tem por objeto o levantamento de depósitos do FGTS, em razão da conversão do regime jurídico da CLT para estatutário, por meio da Lei Complementar nº 187/2000, do Estado do Espírito Santo.

O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Considerando que já se passaram mais de três anos da data da transposição do aludido regime jurídico, a reclamação trabalhista perdeu o objeto, visto que os valores podem ser sacados independentemente de outorga judicial.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-911/2004-029-15-40.3**

AGRAVANTE : OSWALDO VELOCCI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
 AGRAVADO : FRANCISCO RIDAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

D E S P A C H O

Por intermédio de intimação ao advogado do Reclamante, inexistosa (fls. 476 e 478), foram chamados ao processo os possíveis sucessores do Reclamante, a fim de, pronunciando-se sobre o atestado de óbito acostado pelo Reclamado aos autos (fl. 474), pleitearem a habilitação incidental neste feito, o que, todavia, restou infrutífero. Nessa esteira, a resolução do impasse é dada pelo art. 263 do RITST, que preconiza que, sendo incertos os sucessores, a intimação se perfaz por meio da publicação de edital, o que foi procedido (fls. 480 e 481).

Assim sendo, à minguada de manifestação, seja do causídico, seja dos ansiados sucessores, e cumprida a legislação processual pertinente ao instituto, ancore-me nos arts. 1.059 do CPC e 264, "in fine", do RITST, e declaro habilitados nestes autos como sucessores da Parte Reclamante, até por serem os sucessores legais (CC, art. 1.829), aqueles explicitados na Certidão de Óbito do Obreiro, a saber, a viúva, Sra. ANA GENEROSO RIDAL, e o filho, Sr. ANTONIO (fl. 474).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-610647/1999.1

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPE DANIEL
 ADVOGADO : DRª. SIRLENE MARIA DE BRITO
 RECORRIDA : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Suscita a reclamada, em contra-razões ao recurso de revista (fls. 184/186), incidente de falsidade, argumentando que a assinatura posta na petição do recurso de revista do reclamante (fls. 177/181) não é de sua subscritora, Drª. Sirlene Maria de Brito.

Por meio do despacho de fl. 199, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Departamento da Polícia Federal para a realização de prova pericial grafotécnica.

A Polícia Federal encaminhou ofício a esta Justiça Especializada (fl. 207), informando a impossibilidade daquela instituição realizar o exame pericial requerido, conforme as razões expostas pela Diretora do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 216/219).

Tendo em vista o ofício da Polícia Federal, este Relator determinou que a reclamada se manifestasse, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, sobre o interesse de se realizar o exame grafotécnico, arcando, inicialmente, com as despesas (fl. 222).

Conforme a certidão de fl. 224, não houve manifestação da reclamada a respeito do despacho de fl. 222.

Ante a ausência de interesse da reclamada em se realizar a perícia, arcando, inicialmente, com as despesas do exame grafotécnico, indefiro o pedido de prova pericial formulado às fls. 184/185. Julgo prejudicado o exame da petição de fls. 204/205.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
 PROCESSO : RR - 33308/1991.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ CARMELO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : ADEMILSON GODOI SARTORETO

Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE Nº 91984/2006-7 : "DÊ-SE CIÊNCIA A RECLAMADA DA RENÚNCIA ORA NOTICIADA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS."

PROCESSO : AIRR - 1191/2003-019-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 AGRAVADO(S) : REINALDO MATOS BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1191/2003-019-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Brasília, 07 de março de 2007
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE Nº 181563/2006-8 : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO."

PROCESSO : AIRR - 913/2005-105-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Brasília, 07 de março de 2007
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE Nº 148653/2006-4 : "DÊ-SE CIÊNCIA A RECLAMADA DA RENÚNCIA ORA NOTICIADA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS."

PROCESSO : AIRR - 476/2001-004-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PROSPERITY COMMUNICARE & SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DOS SANTOS FRANCHETTI
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

Brasília, 07 de março de 2007
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE Nº 9003/2007-2 : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO."

PROCESSO : AIRR - 19189/2002-651-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GRANDO ALLAGE
 AGRAVADO(S) : RAQUEL ELIANI SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO B. MUNIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

Brasília, 07 de março de 2007
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 1291/2003-002-16-40.4 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1291/2003-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO(S) : JOELMA CORRÊA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

PROCESSO : AIRR - 1291/2003-002-16-41.7 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1291/2003-4

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JOELMA CORRÊA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 61947/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 63101/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENDES FILHO

ADVOGADO : DR(A). ERICK WILSON PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR - 71791/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : DAVID VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Brasília, 09 de março de 2007
 RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, em conformidade com a resolução administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-A-RR - 93658/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : ED-AIRR - 57232/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO MAURO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-AIRR - 184/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAMOIO

ADVOGADO : PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : ED-ED-RR - 3828/2000-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO DE ALCÂNTARA MIRABELLI GALLO
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : EDILBERTO PINTO MENDES
 EMBARGADO(A) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 EMBARGADO(A) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.

ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 EMBARGADO(A) : TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.

ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 EMBARGADO(A) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : ED-ED-RR - 707999/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : ED-ED-RR - 88/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 11085/2000-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : IARA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 438/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALMIR ANTÔNIO MORAES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Brasília, 08 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, em conformidade com a resolução administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 45305/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Brasília, 08 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a resolução administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-AIRR - 470/1995-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-ED-A-RR - 623223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ABAETÉ GRAZIANO MACHADO
 ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-ED-A-RR - 941/2003-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ILÍDIO DE SÁ AMORIM
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-ED-AIRR - 101027/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ADÃO GOULARTE GARCIA
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-ED-RR - 7418/1999-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT
 ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : ED-ED-RR - 1691/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-ED-RR - 1957/2004-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : LINO JOSÉ MALLMANN
 ADVOGADO : LUCIANE LASTE
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 20811/1999-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ELSON MENDES
 ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
 EMBARGADO(A) : HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
 ADVOGADO : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 808483/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
 ADVOGADO : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NELSON ANTÔNIO KRACHINSKI
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 810386/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
 EMBARGADO(A) : NELSON CONCEIÇÃO FILHO
 ADVOGADO : RONALD DE CASTRO FILHO

Brasília, 08 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 142/1996-015-12-00.1**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : ANIBALDO ADENI BUSS
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 PROCESSO : **E-AIRR - 169/1997-019-05-41.6**
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR DR(A) : GUSTAVO LANAT FILHO
 PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : JAIRO DE FREITAS GULIAS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
 EMBARGADO(A) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO LEONY MACHADO
 PROCESSO : **E-RR - 743/1998-044-01-00.1**
 EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 PROCESSO : **E-RR - 17237/1999-001-09-00.0**
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES WALTRICK
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 PROCESSO : **E-RR - 969/2000-042-15-00.9**
 EMBARGANTE : ALCEU SAMPAIO ENGRÁCIA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

PROCESSO : **E-RR - 997/2000-019-05-00.3**
 EMBARGANTE : ADELMO SANTIAGO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : **E-RR - 1381/2000-075-15-00.3**
 EMBARGANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
 EMBARGADO(A) : NIVALDO CALDANA
 ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS
 PROCESSO : **E-RR - 684986/2000.6**
 EMBARGANTE : WAILTON LIMEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÔAS
 PROCESSO : **E-ED-RR - 721096/2001.4**
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 PROCESSO : **E-ED-RR - 745140/2001.5**
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA LAURIA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : **E-ED-RR - 775128/2001.7**
 EMBARGANTE : EDSON TINOCO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 PROCESSO : **E-RR - 790071/2001.1**
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ATANIL DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : **E-AIRR - 790962/2001.0**
 EMBARGANTE : JOSÉ DO CARMO DOMINGUES
 ADVOGADO DR(A) : REINALDO BELO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 PROCESSO : **E-ED-RR - 804099/2001.8**
 EMBARGANTE : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SILVANA SANTOS TURIN
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO TURIN
 PROCESSO : **E-RR - 805732/2001.0**
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DE MORAIS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO VALENTIM MOTTA
 PROCESSO : **E-RR - 545/2002-027-03-00.9**
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL ANDRADE PENA
 EMBARGADO(A) : EDSON DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET
 PROCESSO : **E-AIRR - 2403/2002-046-02-40.4**
 EMBARGANTE : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA APARECIDA DENTELLO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
 PROCESSO : **E-ED-RR - 9661/2002-900-09-00.5**
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : MARCÉLIO SBROLINI
 ADVOGADO DR(A) : MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
 PROCESSO : **E-ED-AIRR - 18846/2002-900-15-00.8**
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : RIVAIR LEMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DIRCEU MASCARENHAS



PROCESSO	: E-ED-RR - 54483/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 60267/2002-900-05-00.2
EMBARGANTE	: JAMES DAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 84/2003-018-10-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO DR(A)	: CLEUZA ALVES LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO BAPTISTA GERMANO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
PROCESSO	: E-ED-RR - 666/2003-064-03-00.1
EMBARGANTE	: JOÃO JANUÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GREGÓRIO NEVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 1698/2003-432-02-00.8
EMBARGANTE	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A)	: DANIEL FRANCELLI
ADVOGADO DR(A)	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1903/2003-191-05-00.1
EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A
	.. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 90442/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE	: FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 99020/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE	: CELESTE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO DR(A)	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
PROCESSO	: E-AIRR - 113140/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO HERALDO FERNANDES SEBASTIANI
ADVOGADO DR(A)	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 247/2004-014-10-00.6
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: OSMAR GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 531/2004-003-19-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	: CRISTIANE SOUZA TORRES
EMBARGADO(A)	: MARIA YOLANDA PINHEIRO LIMA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO	: E-A-RR - 1103/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: IVANILDE PAULA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1537/2004-003-22-00.8
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO	: E-ED-RR - 282/2005-018-10-00.1
EMBARGANTE	: LIA CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 466/2005-771-04-40.5
EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
EMBARGADO(A)	: DÉRICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

Brasília, 13 de março de 2007.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-86345/2003-900-02-00.6

EMBARGANTE	: OSWALDO GHIROTTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-446/2005-015-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JESUS DUARTE GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-589/2000-001-19-41.4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO	: EDILBERTO NUNES SOARES
ADVOGADA	: DRª SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-722/2005-007-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BERNADETE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO	: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-999/2004-064-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: ADENILDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1157/2002-432-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA
ADVOGADO	: DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO	: MARCELO VIDES
ADVOGADO	: DR. STEFANO DEL SORDO NETO

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1233/2003-031-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ VALDENIR LOPES
ADVOGADA	: DRª. MARINA PARADIZO BENEDETTI
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO GABRIELA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-018-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO	: ALDA MARIA BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADA	: DRª. ANETE LÚCIA BELING

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-660283/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADA	: NORMA SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 345-50, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 355-6, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-EDRR-663307/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO	: OSNI PEREIRA RAFFS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a petição da fl. 185, a reclamada TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. requer a reatuação dos autos, para constar a nova denominação social BRASIL TELECOM S.A., conforme ata de assembléia de privatização, que anexa. Requer, ainda, que das futuras publicações conste somente o nome do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

2. Defiro. Determino à Secretaria da 6ª Turma, a reatuação, para constar como Embargante BRASIL TELECOM S.A. e a observância do nome do citado advogado nas futuras publicações.

3. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 203-8, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 210-12, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-100/2000-108-15-40.6 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.
 ADOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO
 AGRAVADA : APARECIDA CRISTINA RODRIGUES
 ADOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-20, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Ausentes a contraminuta e as contra-razões, conforme certificado à fl. 153. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, e não caracterizada a hipótese de mandato tácito. Não obstante a juntada da procuração outorgada pelo agravante à advogada Eleuza Maria da Silva - OAB/SP nº 87622 (fl. 35), não consta dos autos a procuração ou substabelecimento que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso, Dr. Júlio César Meneguesso - OAB/SP nº 95054, a atrair a incidência da Súmula 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-172/2002-012-06-40.5

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA
 AGRAVADA : M. L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que o agravante não trasladou cópias dos seguintes documentos: da inicial e da contestação.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/1998-029-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
 ADOGADOS : DR. ROBERTO LOPES DA SILVA E DR. MIGUEL BOULOS
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ANDRADE DA SILVA
 ADOGADA : DRA. ELISABETH GLASENAPP MORAES

DESPACHO

Não cabe agravo de petição contra decisão turmária (R.I., art. 243; CLT, art. 897, alínea a), denego, pois, seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2001-008-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : CONFEITARIA VÓ SINHA LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-autor contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 147-153 e contra-razões às fls. 154-162, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, esta Corte editou a Resolução nº 113/2002, que alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, possibilitando ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas, nos seguintes termos:

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

No caso, a autenticação resumiu-se a carimbo do próprio Sindicato, proceder que não se pode validar, desde que, nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal.

E mais, como a declaração carece de fé pública, a sequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005)

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2005-121-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULAR CRT S.A.
 ADOGADA : DRA. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
 AGRAVADO : GENÉSIO EDAR SILVEIRA CAMACHO
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº4094/2007-4.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social da Agravante: **VIVO S.A.**

Reatue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-281/1999-030-04-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
 ADOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
 AGRAVADO : CASIMIRO GARCIA FERNANDEZ
 ADOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-09 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 91-96) e contra-razões de recurso de revista (fls. 97-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar as cópias das certidões de intimação da decisão agravada e da publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2004-026-03-40.6 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIMAR BRUNO DE CARVALHO
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
 AGRAVADA : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA. E OUTRA.
 ADOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 2-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
 X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Não bastasse, o presente agravo não reúne condições de seguimento, ainda, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou de declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-359/2003-191-17-40.0 TRT 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORMINDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO : JORGE HENRIQUE DONATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Agravam de instrumento, os autores, pelas razões das fls. 02-07, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram, contra-razões e Contraminuta apresentadas às fls. 123-124 e 125-127, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 28.7.2004, quarta-feira (fls.116), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 05.8.2004, quinta-feira, o oitavo legal, e os reclamantes manejaram o presente agravo de instrumento somente em 06.8.2004, sexta-feira (fls.02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria aos agravantes, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o PROC. Nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-372/2001-741-04-40.0

AGRAVANTE : LODONHO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
 AGRAVADA : AGRONISS - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS

LTDA. DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro executado, às fls. 2-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apenas o primeiro agravado apresentou contraminuta (fls. 87-91) e contra-razões (fls. 92-95), conforme certificado à fl. 97, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 15) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 16), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 13-79) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-003-18-40.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRA
 ADVOGADA : DRª. SARA MENDES
 AGRAVADO : SIDNEY VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Agravam de instrumento, as reclamadas, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho da fl. 150, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 156. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 107-18), complementada pelo acórdão de fls. 124-8, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e reformou a sentença "para reconhecer a existência de vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, no período imprescrito até 05/01/03" e determinar "o retorno dos autos à d. Vara de origem para julgar as parcelas relativas ao contrato de trabalho." (fl. 118), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Sustentam as reclamadas, em suas razões de agravo das fls. 01-8, que o despacho denegatório adentrou no mérito do recurso no que se refere às matérias previstas na Lei nº 5.764/71 e art. 442 da CLT, e demais dispositivos legais pertinentes, questões, segundo afirma, restritas a esta Corte, sendo, portanto, uma decisão definitiva que diz respeito ao vínculo laboral, "não podendo acatar, os agravantes, o retorno dos autos para apuração de verbas trabalhistas" (fl. 07).

A tese não prospera. A decisão regional, nos moldes em que posta, não tem o caráter definitivo que lhe querem atribuir as reclamadas, inafastável sua natureza interlocutória, ao comandar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão, uma vez que a sentença foi reformada para reconhecimento da existência do vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada, inclusive com o fito de julgar as parcelas relativas ao contrato de trabalho. Prejudicada, assim, a análise da questão de fundo.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2005-084-15-40.0

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-15 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma incompleta, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada trasladou cópia de procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento (fl. 30), contudo, de forma incompleta, procedimento que inviabiliza a aferição da regularidade de representação.

Destaque-se que, nos termos do item III da IN-TST-16/99, "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Releva lembrar, ainda, que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2004-086-03-40.0

AGRAVANTE : IPANEMA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : RODRIGO APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-12, pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 203), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 185). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/1995-019-15-41.3 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROQUE S. DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre o critério de cálculo da atualização da conta de liquidação, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fl. 467).

Pela minuta das fls. 2-4, o agravante renova as razões da revista. Insiste que a incidência de juros de mora sobre valor já acrescido de juros configura afronta ao art. 5º, II, da CF, por se tratar de operação não permitida pelo ordenamento jurídico pátrio (Lei 8.177/91).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 468), tem representação regular (fl. 385-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade albergado no inciso II do art. 5º da Constituição da República, por suposta irregularidade no cálculo da atualização da conta de liquidação, ante a incidência de juros de mora, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 07 de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-493/1996-021-01-40.9 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : ARIELTO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre a época própria para incidência da correção monetária, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 188-9).

Pela minuta das fls. 2-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que a aplicação do índice de correção monetária do mês da prestação dos serviços configura afronta ao art. 5º, II, da CF, por não encontrar amparo na legislação pátria (art. 459 da CLT).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 189v.), tem representação regular (fl. 108) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade albergado no inciso II do art. 5º da Constituição da República, por suposta irregularidade no critério de cálculo da correção monetária, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 07 de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-497/2003-006-06-40.7 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE

ADVOGADA : DR. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fl. 92).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 48) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 72-6).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição da República (fls. 80-8).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-519/2003-058-19-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARNEIROS

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADA : QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 49).

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 52-53, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar, visto que o recurso denegado é incabível.

Com efeito, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-334, é "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Assim inexistindo recurso ordinário voluntário do Ente Público e não havendo agravamento da condenação, há de incidir o contido na referida Orientação Jurisprudencial.

Ante o exposto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539/2000-341-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MULLER

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 636-638) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 639-643), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamado deixou de trasladar as cópias da decisão agravada e do recurso de revista, devidamente assinadas.

Registre-se que, nos termos do item IX da mencionada Instrução Normativa, "Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Releva lembrar, ainda, que, nos termos do item X da IN-16/99, "cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2001-201-04-40.4

AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADA : SIMONE COELHO MATTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-08 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 175-178 e 179-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 153). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2002-035-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES
 ADOGADO : DR. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 3533/2007-9.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-759/2000-012-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 140203-2006.9 com documentos e instrumento de mandato.

2. Vista a recorrida Vera Lúcia Aureliano de Oliveira, das alterações efetuadas no contrato social do recorrente, Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, por meio da ata em anexo, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência ao pedido formulado a respeito.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-796/2001-021-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO : WASHINGTON CARLOS VASCONCELOS
 ADOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 165751/2006-8.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797/2003-043-03-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ MACHADO RODRIGUES
 ADOGADO : DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
 AGRAVADA : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADOGADA : DRA. GRAZIELA COLOMBARI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-09 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126), a representação regular (fls. 17 e 128), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado no DJ em 17/02/2004 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 100. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 18/02/2004 (quarta-feira), vindo a expirar em 25/02/2004 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 26/02/2004 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, cabendo a cada Tribunal definir acerca de seu funcionamento e da suspensão dos prazos, fato que não é de obrigatório conhecimento do julgador.

Assim, se porventura não houve expediente no Tribunal de origem, o que adiará a contagem do término do prazo recursal, caberia ao Reclamante, ora Agravante, comprovar tal situação fática, quando da interposição do recurso de revista, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência deste TST, pacificada por meio da Súmula nº 385, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Dessa forma, estando a revista intempestiva, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo em vista a manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-005-04-40.8

AGRAVANTE : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
 AGRAVADO : WALDEMAR WEEGE
 ADOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 60-66) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2002-102-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PEL-LÓGIA
 ADOGADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 102-105) e contra-razões (fls. 106-109) foram apresentadas, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não trasladou cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/2003-057-02-40.4

AGRAVANTE : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/A LTDA.
 ADOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
 AGRAVADO : JOSÉ MARQUES PEREIRA
 ADOGADO : DR. AMAURI SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-08 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 76-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do certidão de arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Vale ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI I do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2002-027-04-40.8

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADOS : ÂNGELA LUCY ROSA DE SOUZA E OUTROS
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-07, contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 62-63).

Foi aduzida contraminuta às fls. 72-80, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, visto que o Agravante não trasladou cópia do comprovante de depósito recursal e das custas processuais.

O artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, assim dispõe:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que incumbe ao Agravante promover a correta formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Nesse sentido, temos o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2005-018-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRECHE INFANTIL OS TRÊS PORQUINHOS
 ADOGADA : DR. SÔNIA M. QUEIROGA FERREIRA
 AGRAVADA : MARISA APARECIDA NOGUEIRA
 ADOGADA : DR. SÔNIA LAGE MARTINS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 53-4, em que argüido, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, por irregularidade de representação. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, conforme argüido em contraminuta, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Drª. Sônia M. Queiroga Ferreira (OAB/MG 56.676), fl. 02, não evidenciada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 do TST, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, incidente, na espécie, a Súmula 383, itens I e II, do TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acresço, por relevante, que a Instrução Normativa nº 16/99 estatui, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.134/1999-041-03-41.8 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JAIR GOMES DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 530).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas apenas contraminuta ao agravo (fls. 534-6), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 532), tem representação regular (fl. 477 e 479-80) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Contudo, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Dispõe o dispositivo legal supra mencionada:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, **em execução de sentença**, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

Contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição, portanto, não é possível admitir recurso de revista calcado apenas em divergência jurisprudencial.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2003-906-06-40.1

AGRAVANTE : MÁRCIA BATISTA DE MORAIS SANTOS
 ADOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADAS : VÍDEO SISTEMA FILMES LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. URBANO VITALINO DE M. NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 103-116) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1170-2002-100-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI ISABEL TOZONI PALMA
 ADOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
 ADOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

Vista a recorrente Sueli Isabel Tozoni Palma, das alterações efetuadas no contrato social do recorrido, Banco do Estado de São Paulo S.A., por meio da ata em anexo, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência ao pedido formulado a respeito.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2003-003-21-40.4

AGRAVANTE : CEZILDO PEREIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
 ADOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 74-80 e contraminuta às fls. 81-84, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça-essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2002-050-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO : ANA MARIA DA GAMA FONTAINE
 ADOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº3531/2007-8.

Junté-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reatue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1434/2001-053-02-40.5 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA
 ADOGADO : DR. CHRISTIANE TOMB
 AGRAVADO : FLÁVIO MARIANO PENESI
 ADOGADO : DR. ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 118-129 e contra-razões às fls. 130-143. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois o agravante não cuidou de instrumentá-lo com a cópia do comprovante do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT. Na hipótese, o valor da condenação fora arbitrado em R\$ 10.000,00 e as custas fixadas em R\$ 200,00, conforme se verifica à fl. 47, valores mantidos no acórdão regional, à fl. 96.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado (fl. 114) de que satisfeito o preparo da revista trasladada às fls. 104-13 (fls. 410-19 nos autos principais), com remissão, entre parênteses, à fl. 420 dos aludidos autos, - não objeto de traslado -, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).



Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1442/1992-018-04-41.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
 AGRAVADA : RÉGIA MARIA SÁ
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-18 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 239-243), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo.

Examinados. Decido.

O recurso, revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 05/03/2004 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 233. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 08/03/2004 (segunda-feira), vindo a expirar em 23/03/2004 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 24/03/2004 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2004-008-07-40.3

AGRAVANTE : MARTA BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
 AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE
 ADVOGADO : DR. MÁX DE ARAÚJO DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do acórdão regional.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2004-034-02-40.5

AGRAVANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADA : ANDREA OLIVAR
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADA : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fl. 138) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01885/1998-067-15-00.3

AGRAVANTE : KLEBER OLIVEIRA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
 AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Intime-se o agravante para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração da razão social do agravado, constante da petição 140449/2006-0 e dos documentos apresentados pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A., ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2109/1999-446-02-40.9

c/j AIRR-2109/1999-446-02-40.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : DR. CUSTÓDIO AMARO ROGE

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 127449/2006-0.
 2. O Recorrente requer a remessa dos autos ao Parquet, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 236, § 2º do CPC e 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93 e para que seja atendido o art. 1º, caput e § 1º do Provimento GP 02/2000.

3. Nada a deferir, uma vez que a petição se encontra endereçada ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2158/2001-027-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIA DE MATTOS SANCHES MACEDO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº1495/2007-4.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A. e OUTRO.**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2179/2002-315-02-40.7

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
 AGRAVADA : LUCIANA AUGUSTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-14 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2179/2002-315-02-41.0

AGRAVANTE : LUCIANA AUGUSTINHO
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante às fls. 02-14 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 137-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.231/2001-002-08-40.08ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 AGRAVADO : ADEMIR SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLUBE DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
 AGRAVADA : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
 AGRAVADA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada INFRAERO, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 218-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-10).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 220), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada INFRAERO para limitar, ao período compreendido entre outubro de 1999 e março de 2001, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 168-84).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 22, I, e 37, § 6º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2342/1999-019-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : ANTÔNIO EDGAR CARVALHO PATAH
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 1419/2007-5.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reatue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3049/2003-005-12-40.6 TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRª. GENI ALBA REBELLO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 114-116 e 117-121, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório da revista às fls. 107-108, carente ipso facto de assinatura. Neste sentido o item IX da Instrução Normativa 16/1999, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfato que é ônus da parte promover a adequada formação do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3266/2003-481-01-40.1 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE MOURA
 ADVOGADA : DRª. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

1. Embarga de declaração, o reclamante, pelas razões das fls. 340-1 (fax) e 342-3, contra o despacho das fls. 334-5, do Ministro Presidente desta Corte, denegatório de seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, por ausência de traslado da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional.

2. Os embargos de declaração não merecem conhecimento, por intempestivos. Com efeito o despacho agravado, denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, cujo trânsito a agravante persegue, foi publicado em 04.12.2006, segunda-feira (fl. 335), e os presentes declaratórios foram manejados, mediante fac-símile, em 11.12.2006, segunda-feira (fl. 340), último dia do quinquídio previsto no art. 897-A, caput, da CLT, o que significa que, a teor da Lei nº 9.800/99, que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, cumpria-lhe trazer, em juízo, no prazo de cinco dias, o original da via processual transmitida por fax, ou seja, em 18.12.2006 (segunda-feira). Todavia, somente em 21.12.2006, quinta-feira (fl. 342) foi protocolada a petição original. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente até cinco dias da data de seu término.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-07362/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DR. VIVIANE VILLAÇA DA SILVA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 31044/2006-9.

2. Indefiro o requerimento de reatuação do feito para constar também como agravado, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, uma vez que o peticionante não integra o pólo passivo da lide.

3. Determino a reatuação, para que conste como **agravante**: BANCO BANERJ S.A. e como agravados: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATOS e BANCO ITAÚ S.A., e seus respectivos advogados, Dra. Viviane Villaça da Silva (fl. 203), Dr. José Eymard Loguércio (fl. 360) e Drs. Carlos Eduardo Bosísio e outros (fl.306 verso).

4. Publique-se.

5. Após, conclusos.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8300/2002-906-06-40.0 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES
 AGRAVADA : IRANEIDE DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
 AGRAVADA : F.A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o réu, pelas razões das fls. 03-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 136-137 e 139-140, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional ao julgamento do agravo de petição, necessário ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Ressalto que o acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-29449/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU ADAM
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
 AGRAVADO : PRENDA S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

**DESPACHO**

1. Em face do silêncio do Agravante, determino a reatuação do feito, para que conste com agravado CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS (MASSA FALIDA), conforme informado no ofício nº 540/05.

2. À Secretaria da Sexta Turma, para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-33.370/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : EDENIVALDO GONÇALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES E MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO

DESPACHO

Em atenção à Petição nº 47472/2006-3, juntada às fls. 237/238 e os documentos que a acompanham (fls. 239/248), notadamente a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da execução (provisória) homologando cálculos (fls. 239/240), considerei, pelos termos do despacho de fl. 249, que prejudicado restava o Recurso de Revista presente, razão pela qual determinei sua baixa à origem para os trâmites daquela alçada.

Entretantes, instada a manifestar-se, a Recorrente-Executada (SATA) veio aos autos (Petição nº 183991/2006-9) dizer que os valores por ela depositados e postos à disposição daquele Juízo de Execução, nada mais são do que "Garantia da Execução", pelo que não há se falar em prejuízo de seu apelo perante esta Superior Corte.

Retornando por tais motivos os autos a este Tribunal, seguiu-se petição do Recorrido-Exequente, articulando que se ratifique aquela decisão de prejudicialidade do Recurso de Revista.

Com efeito instalou-se substancial impasse que agora dirimo.

Afigura-se razoável a irrisignação da Executada, pois leitura mais acurada da v. sentença homologatória revela tratar-se ainda de execução provisória, que tem seus efeitos limitados a penhora e depósito da coisa (art. 899/CLT). De flui, portanto, que uma vez citada, a Executada não só garantiu o Juízo, abrindo-se-lhe a oportunidade de articular recurso, como lhe faculto o disposto no art. 882 consolidado.

Pelas razões supra, deve-se restabelecer o trâmite do Recurso de Revista, pelo que **revogo o despacho de fl. 249.**

Junte-se aos autos a petição nº 183991/2006-9, cujo pleito nela contido rejeito.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-35827/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO : MANOEL ROBERTO DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON MAINGUÉ NETO

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 114225/2006-9.

Junte-se. Anote-se. Determinei ainda a reatuação dos autos, para fazer constar a nova denominação social da Recorrente: **INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A..**

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46693/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO PROFETA
ADVOGADO : DR. DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 68-69, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 51-57) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57154/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS MÜLLER DEL FABRO
ADVOGADO : DR. LACIR SOARES GOMES

DESPACHO

Vistos.

Face o silêncio da Reclamada - Certidão de fl. 255, acolho o pedido de desistência da ação formulada à fl. 251 (pet-154220/2006-0), com base no artigo nº 267, VIII, do CPC.

Devolva-se ao E. TRT de origem observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.765/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO : ENEO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR LAURINDA HOESSEL DE OLIVEIRA)
ADVOGADA : DRª. ANNITA MOSER DE SOUZA
INTERESSADA : LACY DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRª. CARLA DE OLIVEIRA JARDIM

DESPACHO

Mediante a Petição nº 150240/2006-3 (fls. 644/648), Laurinda Hoesel de Oliveira apresentou-se, após instada (fl. 639), em habilitação incidente, como representante do Reclamante, ora Agravado, em virtude de seu falecimento. Os documentos trazidos à colação com este pleito revelavam ser esta a única beneficiária então declarada junto a previdência pública, não obstante a Certidão de Óbito dar conta de filhas maiores do extinto, pelo que, assim, foi dada seqüência ao fluxo normal do processo.

Sucedo que pela Petição nº 181868/2006-2 Lacy de Oliveira Ramos, alegando a condição de filha do Agravado-de cujus e de Inventariante, consoante os documentos que junta, requer também sua habilitação e das demais herdeiras no pólo ativo da demanda.

Certidões de Óbito foram apresentadas por ambas as requerentes (Laurinda e Lacy), respectivamente à fl. 652 e com a citada petição nº 181868/2006-2, que embora apresentem o mesmo número e indicação de registro foram extraídas em datas diferentes e apresentam redação levemente diferenciada, mas sem divergências. Nota-se também que vêm representadas por patronos judiciais diferentes.

Dúvida, portanto, exsurge sobre quem deva figurar como representante do eventual crédito trabalhista.

Assim, assino a Lacy de Oliveira Ramos, prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da habilitação incidente já deferida a Laurinda Hoesel de Oliveira, na qualidade de representante do extinto e, se o caso, qual a condição desta no Inventário.

Junte-se aos autos a Petição nº 181868/2006-2.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82677/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO F DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS MÜLLER DEL FABRO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DESPACHO

Vistos.

Face o silêncio da Reclamada - Certidão de fl.334, acolho o pedido de desistência da ação formulada à fl.330 (pet-154219/2006-8), com base no artigo nº 267, VIII, do CPC.

Devolva-se ao E. TRT de origem observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96599/2003-900-01-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCO LUCAS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 100-102 e contraminuta às fls. 103-104, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

O agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dra. Wilma Teixeira Viana (fls. 27 e 62), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

Com efeito, o instrumento de mandato de fl. 27 (outorgado em 06/08/1999), no qual constava o nome da ilustre causídica, foi revogado tacitamente, nos termos do artigo 687 do atual CCB, pelo de fl. 27 (outorgado em 1º/03/2001), no qual não consta seu nome.

E o substabelecimento de fl. 62, em que são conferidos poderes a Dra. Wilma Teixeira Viana, encontra-se em cópia não autenticada, o que não atende ao comando dos artigos 37 e 38 do CPC e 830 da CLT.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100038/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DRA. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO : MOACIR CASTRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 193-196 contra o r. despacho de fls. 187-189, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 226-v.).

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 229, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o recurso de revista é extemporâneo.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamada não foram conhecidos por inexistentes, ante a falta de assinatura da peça processual (decisão de fls. 171-172), estando, pois, o v. acórdão recorrido em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-120.

Dessa forma, tratando-se de embargos de declaração inexistentes, não houve interrupção do prazo recursal, na forma prevista no artigo 538 do CPC.

Logo, tendo sido o v. acórdão regional referente ao recurso ordinário publicado no DOE de 21/10/2002, segunda-feira, conforme certidão de fl. 167 e o recurso de revista interposto em 23/01/2003, quinta-feira (fl. 180), constata-se que não foi observado o prazo do art. 6º da Lei nº 5.584/70, ainda que considerado o prazo em dobro do artigo 1º, III, da DL-779/69.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637.039/2000.8TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MIVALDO ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 229-232, manteve o indeferimento do pedido de conversão em pecúnia de folgas previstas em acordo coletivo de trabalho como pagamento das diferenças decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão, e a conseqüente improcedência da ação.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 234-246). Alega, em síntese, que a cláusula rebus sic stantibus não se aplica ao presente feito porque o acordo coletivo de trabalho não foi denunciado formalmente. Quanto à conversão em folgas das diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser, sustenta que seria possível por força do artigo 444 da CLT. Insiste que a previsão de que as folgas seriam usufruídas em dez anos não afronta o artigo 614, § 3º, da CLT, porque a projeção dos efeitos jurídicos das normas coletivas decorre do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92. No que tange à adesão ao Plano de Demissão Voluntária, aduz que não importa em quitação das folgas relativas ao Plano Bresser, pois essas não constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

Admitido o recurso de revista pelo r. despacho de fl. 248.

Contra-razões às fls. 252-265, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 233 e 234), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11), teve as custas dispensadas (fl. 173) mas não merece ser conhecido por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal a respeito da matéria, contido na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária" (grifos não constantes do original).

Mutatis mutandis, decorrendo a extinção do contrato de trabalho do Reclamante de sua adesão a plano de desligamento voluntário, é igualmente improcedente sua pretensão de ver convertidas em pecúnia as folgas a que faria jus em razão das normas coletivas aplicáveis às diferenças salariais dos chamados Planos Bresser e Verão.

Acrescente-se, finalmente, que o e. TRT da 16ª Região não esclarece (fl. 232) se as folgas postuladas na presente ação constaram ou não do recibo passado pelo Reclamante quando da adesão ao plano de desligamento voluntário, razão pela qual o conhecimento da revista, no particular, encontra óbice insuperável na Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.210/2000.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação do presente feito para que passe a constar, também, como agravado o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante às fls. 02-09 contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta foi apresentada às fls. 365-368, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, determino a reatuação do presente feito e nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-671.211/2000.1 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO : JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 63-68, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a inconstitucionalidade da Emenda 22/86 à Constituição do Estado de Alagoas. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao período estatutário (após 20.6.86), a teor do art. 267, inc. IV, do CPC; decretar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao período celetista e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Inconformado, o d. Ministério Público do Trabalho da 19ª Região interpõe recurso de revista às fls. 70-90. Indica violação de dispositivos da Constituição Federal e traz arestos para cotejo.

Admitido às fls. 92-93, o recurso de revista não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em razão do d. Ministério Público do Trabalho ser Recorrente no presente feito.

Compulsados os autos, no entanto, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso. Isto porque, embora esteja subscrito por Procurador do Trabalho, não alcança processamento por intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional.

Com efeito, o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, às fls. 70-90, foi interposto em 09/05/2000, conforme etiqueta constante à fl. 70, antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 12/05/2000, certidão de fl. 69.

Os artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claríssimos no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestiva (ou seja, fora do prazo, mesmo que considere-se anterior àquele lapso) a revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

Art. 184. (caput omissis)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial.

Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a mens legis do artigo 463 do CPC, segundo a qual somente após a publicação é que a decisão se torna imutável a priori, e não após assinada, ou remetida ao d. Ministério Público do Trabalho.

O privilégio processual da intimação pessoal destina-se exatamente a permitir que o Ministério Público do Trabalho cumpra suas funções legais e constitucionais com maior cautela e zelo, dada a relevância daquelas; mitigá-lo, permitindo que essa intimação se dê fora dos exatos termos previstos em lei, seria enfraquecer a garantia constitucional de defesa do patrimônio público e do ordenamento jurídico. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, conforme acima demonstrado, ainda não foi praticado.

Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda.

A Seção do Tribunal Pleno do TST, inclusive, decidiu, em sessão realizada no dia 04/05/2006 (processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4), que os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado são intempestivos.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por deserto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-682407/2000.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADA E RECORRIDA : SÔNIA CINTRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Em face da anuência agravada e recorrida à fl. 637, defiro o requerimento de alteração do pólo passivo da lide e determino a reatuação do feito, para que conste como agravante e recorrente apenas do BANCO ITAÚ S.A., na condição de sucessor dos reclamados.

À Secretaria da Sexta Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-694.603/2000.0 TRT - 6ª região

RECORRENTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO : LAÉRCIO DELMIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 299-309, decidiu, "por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a gratificação especial (pacote) e a multa do art. 477 da CLT, contra o voto do Juiz Relator, que negava provimento; por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada, contra o voto do Juiz Relator, que dava provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios" (fl. 309).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 321-352). Insurge-se contra o decurso, no tocante aos seguintes temas: "gratificação especial (pacote)", "acordo individual de compensação de jornada", "tolerância de 14 minutos na marcação do cartão de ponto", "multa do artigo 477 da CLT" e "honorários advocatícios", com supedâneo no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Admitido na origem (despacho fl. 355), o recurso não mereceu contra-razões, conforme certidão de fl. 356v., sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Em que pese satisfeitos os pressupostos referentes à representação (fl. 63) e preparo (fls. 273, 273v., 353 e 354), o presente recurso não merece ser conhecido por intempestivo.

Realmente, o v. acórdão recorrido foi publicado em 31/05/2000, quarta-feira, como certificado à fl. 320, havendo se iniciado o octídio legal em 1º/06/2000, quinta-feira, e se encerrado em 08/06/2000, quinta-feira seguinte.

Como, porém, o recurso de revista somente foi interposto em 09/06/2000, sexta-feira (fl. 321), então é manifestamente intempestivo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-706.754/2000.7 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JACY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

O e. Tribunal da 3ª Região, mediante decisão de fls. 215-221, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, no período anterior a 28/07/94. Manteve, entretanto, a r. sentença que reconheceu a jornada desempenhada em turno ininterrupto e a hora noturna reduzida e, ainda, o deferimento dos minutos residuais, adicional de insalubridade e honorários periciais.

A empresa recorre de revista, conforme razões de fls. 223-249, com denúncia de violação de lei e da Constituição Federal e apresentação de arestos para cotejo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 252.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 255-259, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, em face da irregularidade de representação constatada.

Com efeito.



O doutor Wander Barbosa de Almeida, um dos ilustres subscritores das razões do recurso recebeu poderes, por meio do subestabelecimento de fl. 206, da ilustre doutora Carla Notini de Carvalho Lommez, que, por sua vez, foi constituída por meio do instrumento de mandato de fl. 150.

No entanto, consta à fl. 174 novo instrumento de mandato outorgado pela reclamada conferindo poderes a novos procuradores, dentre os quais não consta o nome da doutora Carla.

Destaque-se que, não obstante os instrumentos de mandato tenham sido lavrados na mesma data, a anterioridade do instrumento de fl. 150 se infere pelo registro em Cartório, na medida em que o de fl. 150 foi lavrado no Livro 782-P, fl. 056 e o de fl. 174, lavrado no mesmo Livro 782-P, folha 057, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte.

Desse modo, tem-se caracterizada revogação tácita do instrumento de mandato de fl. 150.

Por conseguinte, o documento de fl. 250, no qual o doutor Wander subestabelece poderes aos demais advogados subscritores das razões recursais, reveste-se de vício, tornando irregular a representação desses causídicos.

A revogação tácita de instrumentos de mandato posteriores é matéria que já se encontra pacificada neste c. TST, conforme os seguintes precedentes: PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1907/1995-012-06-41.0, SBDI1, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ - 02/02/2007; PROC. Nº TST A-E-RR-576.839/99.9, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 04/08/06; PROC. Nº TST E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 02/09/05 e PROC. Nº TST E-AIRR-807.150/01, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 22/08/03.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713807/2000.9 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. MARCELO PADILHA
AGRAVADO : ADEMIR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-21, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 172). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 176).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 155, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. Ressalto que o despacho denegatório à fl. 168 é silente quanto à tempestividade do recurso e que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-717.567/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
RECORRIDO : DONATO HERMENEGILDO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON MARQUES PEREIRA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 294-296, complementado às fls. 302-304 e 312-314, rejeitou as preliminares de negativa da prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 316-320. Indica violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 325, o recurso de revista recebeu razões de contrariedade às fls. 328-332, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por se encontrar deserto.

A r. sentença (fls. 260-261) arbitrara a condenação no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dando às custas processuais o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

A Reclamada, ao interpor o seu recurso ordinário (fls. 267-270), no dia 08.10.97, efetuou corretamente o pagamento das custas processuais (fl. 272) e realizou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), atendendo ao mínimo legal previsto no ATO GP 278/97, publicado no DJ de 01.08.97, conforme comprovado pela guia de fl. 271.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença no tocante às custas e ao valor da condenação.

Essa, por sua vez, ao interpor recurso de revista contra aquele acórdão da Corte Regional no dia 16.08.2000 (fls. 316-320), visando a complementar o depósito recursal e mais uma vez a obter a garantia do juízo, recolheu a importância de R\$ 3.326,00 (três mil, trezentos e vinte e seis reais), como comprovado à fl. 321. Ocorre que tal valor não corresponde ao mínimo legal previsto no ATO GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.00, no importe de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Vale ressaltar que a soma do valor depositado por ocasião do recurso ordinário (R\$ 2.591,71), com o valor depositado na interposição do recurso de revista (R\$ 3.326,00), não atinge o valor total da condenação imposta pelo Juízo de 1º Grau, no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Deste modo, a Reclamada deixou de observar o disposto no art. 899, § 1º, da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior, visando a esclarecer as controvérsias existentes sobre as hipóteses de deserção, editou a Súmula nº 128, que no seu item I, dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista por deserto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-719.591/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DEUSA PINTO BARRETO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 114-119, rejeitou a preliminar de ilegitimidade da Reclamante e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante para deferir-lhe a totalidade da indenização do PIRC, a justiça gratuita e os honorários advocatícios à base de 15% em favor do sindicato assistente. No mais, manteve a decisão primária, inclusive quanto às custas.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 122-129. Indica violação de dispositivos de leis e traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 133, o recurso de revista recebeu razões de contrariedade às fls. 131-142, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por se encontrar deserto.

A r. sentença (fls. 38-42) arbitrara a condenação no importe de R\$ 11.064,13 (onze mil e sessenta e quatro reais e treze centavos), dando às custas processuais o valor de R\$ 221,28 (duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

A Reclamada, ao interpor o seu recurso ordinário (fls. 59-73), no dia 03.03.99, efetuou corretamente o pagamento das custas processuais (fl. 75) e realizou o depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), atendendo ao mínimo legal previsto no ATO GP 311/98, publicado no DJ de 31.07.98, conforme comprovado pela guia de fl. 74.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença no tocante às custas e ao valor da condenação.

Essa, por sua vez, ao interpor recurso de revista contra aquele acórdão da Corte Regional no dia 29.09.2000 (fls. 122-129), visando a complementar o depósito recursal e mais uma vez a obter a garantia do juízo, recolheu a importância de R\$ 3.205,98 (três mil, duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos), como comprovado à fl. 131. Ocorre que tal valor não corresponde ao mínimo legal previsto no ATO GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.00, no importe de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Vale ressaltar que a soma do valor depositado por ocasião do recurso ordinário (R\$ 2.709,64), com o valor depositado na interposição do recurso de revista (R\$ 3.205,98), não atinge o valor total da condenação imposta pelo Juízo de 1º Grau no importe de R\$ 11.064,13 (onze mil e sessenta e quatro reais e treze centavos).

Deste modo, a Reclamada deixou de observar o disposto no art. 899, § 1º, da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior, visando a esclarecer as controvérsias existentes sobre as hipóteses de deserção, editou a Súmula nº 128, que no seu item I, dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista por deserto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723631/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA BORELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IGNEZ CONCEIÇÃO NINI RAMOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra o r. despacho de fls. 106-108 que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 111-120) e contra-razões (fls. 121-133).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 92). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-789852-2001-0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO(S) : MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(S) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(S) : MATHEUS SÁVIO C.LOBATO

DESPACHO

Apresente o signatário da petição nº 2276-2006-9, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-791757/2001.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : DAVID MARTINIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PATTI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 95-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois o agravante não cuidou de instrumentá-lo com as cópias dos comprovantes do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, a cujo pagamento a ré foi condenada pelo Tribunal Regional (fl. 77), essenciais ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando os comprovantes de recolhimento de custas e do depósito respectivo como peças de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Silente, no aspecto, o juízo de admissibilidade exarado a quo (fl. 06), o que, todavia, não se mostra suficiente para assegurar a regularidade do preparo da revista, por não vincular nem tornar precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-794784-2001-0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : AMAURÍCIO VAGNER ALVES
ADVOGADO : EUGÊNIO POPOVITZ

DESPACHO

Vista ao recorrido do contrato social do recorrente, juntado para embasar notícia de alteração da denominação social ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência ao pedido formulado a respeito.

Observe a secretaria o novo endereço informado pelo recorrente para futuras notificações.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809250/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDIR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado, VALDIR LOPES PINHEIRO, na pessoa de seu patrono, Dr JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO, do despacho exarado pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 134 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. Vista ao agravado, das alterações efetuadas no contrato social do agravante, conforme documentação em anexo, em dez dias interpretando seu silêncio, como anuência. Brasília, 26 de outubro de 2006."

SET6, 9 de março de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-809431-2001-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : GIORGIO MESKO GOULART
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

Junte-se a petição nº153770/2006-3 com documentos e instrumento de mandato.

Manifeste-se o agravado à respeito do requerimento de alteração da razão social do Banco agravante. Prazo de dez dias. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1953/1995-041-02-40.4
EMBARGANTE : MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
EMBARGADO(A) : LANCHES DUAS AVENIDAS
PROCESSO : E-AIRR - 1034/1998-441-02-40.6
EMBARGANTE : MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARTINI
EMBARGADO(A) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 614705/1999.7
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR FELIÓ FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RIECHI
PROCESSO : E-AIRR - 858/2000-078-02-40.8
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : SAMUEL VITELLO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VIANNA MENDES
PROCESSO : E-RR - 649924/2000.4
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANDIR LUÍS LANSINI
ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
PROCESSO : E-AIRR E RR - 661740/2000.1
EMBARGANTE : ARTHUR OCTAVIANO SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 677757/2000.7
EMBARGANTE : FERNANDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO : E-ED-RR - 702709/2000.7
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

PROCESSO : E-ED-RR - 706768/2000.6
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JERUSALINA GURGEL BARRETO
PROCESSO : E-ED-RR - 719034/2000.6
EMBARGANTE : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA BARACHO DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO
PROCESSO : E-AIRR - 166/2001-025-05-00.4
EMBARGANTE : ALDA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIVALDO FRANCISCO ALVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 259/2001-020-02-40.8
EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE AYALA SEVILIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 487/2001-057-02-40.4
EMBARGANTE : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LAURETTI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2117/2001-012-02-40.0
EMBARGANTE : ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 731563/2001.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR BELTRAMI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 734169/2001.3
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RICARDO JOSÉ M.DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDISON FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GOMES SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 754800/2001.6
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ELIO CROZERA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 768075/2001.5
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESSE
PROCESSO : E-ED-RR - 804323/2001.0
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS MENDES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 2122/2002-049-02-40.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS GIUSSIO
PROCESSO : E-RR - 24268/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CALORI ROSSETI
ADVOGADO DR(A) : CELSO ANTÔNIO BARBOSA
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 58672/2002-900-16-00.0
EMBARGANTE : BENEDITO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO



PROCESSO	: E-ED-RR - 86/2003-007-10-00.1	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 2702/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VIRGÍNIA CAROLA SCARANO	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: E-RR - 3430/2004-018-12-00.8
PROCESSO	: E-AIRR - 194/2003-023-02-40.1	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: PAULO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO DR(A)	: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ADEMIR MELO
EMBARGADO(A)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4226/2004-052-11-00.0
PROCESSO	: E-RR - 394/2003-383-02-00.8	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR DR(A)	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ALDEMIR BRAGA DA SILVA
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: COSMO MOREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 124/2005-018-21-40.6
ADVOGADO DR(A)	: MARLI LÍPARI DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGADO(A)	: CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
ADVOGADO DR(A)	: ÊNIO BIANCO	PROCURADOR DR(A)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ELCIO FAGA	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
PROCESSO	: E-AIRR - 510/2003-061-15-40.0	EMBARGADO(A)	: CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-AIRR - 568/2005-251-18-40.9
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM NÓBREGA	EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	ADVOGADO DR(A)	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 516/2003-252-02-00.0	EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO SOARES DA SILVA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: E-RR - 672/2005-004-10-00.9
EMBARGADO(A)	: MANOEL MARTINS DA SILVA	EMBARGANTE	: MÔNICA CORREIA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 1077/2003-017-02-40.3	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-AIRR - 1110/2005-036-12-40.0
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: MARCOS JOAQUIM DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: NELSON DE ASSIS DIAS	ADVOGADO DR(A)	: FELIPE BORGES PAES E LIMA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-RR - 1084/2003-463-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MAZZONETTO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO		
ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO		
EMBARGADO(A)	: MILTON ALVES DE ARAÚJO		
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: E-AIRR - 386/2004-029-04-40.6		
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA		
EMBARGADO(A)	: RAFAEL ESPÍNDOLA DA CUNHA		
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI		
PROCESSO	: E-RR - 458/2004-373-04-00.3		
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI		
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTILHO		
ADVOGADO DR(A)	: AMILTON PAULO BONALDO		
EMBARGADO(A)	: ROSMAR CALÇADOS LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI		
EMBARGADO(A)	: D' LEBASI CALÇADOS LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI		
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1222/2004-042-15-00.1		
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM		
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA HARUMI WAKAY		
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA		
EMBARGADO(A)	: SELMA APARECIDA FERNANDES SALTARELE		
ADVOGADO DR(A)	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES		
PROCESSO	: E-AIRR - 1295/2004-003-22-40.7		
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS SOARES DE AMORIM		
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
EMBARGADO(A)	: EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		
PROCESSO	: E-AIRR - 1640/2004-060-19-40.3		
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS		
PROCURADOR DR(A)	: MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES		
PROCURADOR DR(A)	: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO		
EMBARGADO(A)	: MARIA QUITÉRIA FERREIRA GOMES		
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 2320/2004-051-11-00.9		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGADO(A)	: RED ROBERTO SOUZA ROCHA		
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA		

Brasília, 13 de março de 2007.
 CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma